



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 066/2017, PROCESSO Nº 480/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA NÃO REGULARIZADA. (VIA PÚBLICA NÃO REGULARIZADA CONHECIDA COMO SERVIDÃO PARTICULAR OU TRAVESSA PARTICULAR, COM INÍCIO NA AV. FAGUNDES DE OLIVEIRA NA ALTURA DO Nº 1.320 E TÉRMINO EM VIA SEM SAÍDA, COM O NOME DE RUA PEDRO PAULO CELESTINO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 019/2017, PROCESSO Nº 194/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.512, DE 31 DE MAIO DE 2006, QUE DISPÕS SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS, ÁREAS VERDES E PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, CULTURA E DE LAZER E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.000, DE 13 DE JULHO DE 2010. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 21 DE SETEMBRO DO CORRENTE. EMENDAS DO VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 2º DO PROJETO; **2ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 4º AO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES; **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 5º DO PROJETO; **4ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 6º DO PROJETO; **5ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 8º DO PROJETO E **6ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 9º AO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 067/2017, PROCESSO Nº 483/2017, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, ALTERANDO O ANEXO VI DA LEI MUNICIPAL Nº 2.718, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, QUADRO DE PESSOAL E RESPECTIVO PLANO DE VENCIMENTOS E DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 21 DE SETEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 049/2017, (Nº 025/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 396/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 862, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1986, QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA LIVRE E AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO DOAR BEM PÚBLICO MUNICIPAL A FAZENDA DO ESTADO PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2017, PROCESSO Nº 403/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA (VER. PRETINHO), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA OU CARTAZ INFORMATIVO RELATIVO À RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, DE USO PÚBLICO OU PRIVADO DE USO COLETIVO, PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017, (Nº 029/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 460/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO ONEROSA DE CONSTRUÇÕES QUE FORAM EDIFICADAS OU TIVERAM SEU USO ALTERADO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO LEGAL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E SUGERINDO **EMENDA MODIFICATIVA** AO "CAPUT" E AO INCISO I DO ARTIGO 2º DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

27 de Setembro de 2017

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

- 02 -
480/2017

PROJETO DE LEI Nº 066 /2017

PROCESSO Nº 480 /2017

AS COMISSÃO(S) DE: _____

Dispõe sobre denominação de via pública, não regularizada.

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1996, a via pública não regularizada conhecida como Servidão Particular ou Travessa Particular, com início na Av. Fagundes de Oliveira na altura do nº 1320 e término em via sem saída, com o nome de Rua Pedro Paulo Celestino.

ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar a devida placa de identificação da referida via, devendo a mesma conter as seguintes informações:

- I – Denominação completa da via;
- II – Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de setembro de 2017.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-03-
480/2017

(Continuação do Projeto de Lei nº 66/2017, Processo nº 480/2017)

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FACHEL

JUSTIFICATIVA

Pedro Paulo Celestino, filho de Pedro Celestino Filho e Aurora Oliveira Celestino, nasceu em Marília-SP, no dia 18 de setembro de 1939; Filho de sitiantes, seu pai chegou a eleger-se Vereador no Município de Oscar Bressane. Aos 14 anos, perde o pai e começa a trabalhar em uma tecelagem. Vem para São Paulo em 27 de julho de 1957 com a mãe e quatro irmãos, onde arranja emprego como ajudante de feirante durante anos, de onde sai para trabalhar como motorista de ônibus. Em 15 de junho de 1963, casa-se com Norma de Jesus Celestino. Ele deixa de trabalhar como motorista e decide ter seu próprio negócio e começa a trabalhar como ambulante, viajando muito. Em 19 de junho de 1968, nasce Liliane de Cássia Celestino, sua filha e, em 15 de julho de 1969, nasceu Paulo Sérgio Celestino. Continua trabalhando como ambulante até entrar no ramo de sucatas, no qual, com muita garra e com a ajuda de amigos verdadeiros, foi aprendendo. Foram muitas as dificuldades, porém sempre decidido a lutar e a se levantar, se estabelece no Morumbi em 1974, com terreno e telefone emprestados por um amigo e começa a comercializar trilhos, trabalhando sempre com muita perseverança.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 04 -
480/2017

(Continuação do Projeto de Lei nº 06/2017, Processo nº 480/2017)

Decidido a lugar um terreno, escolhe o local “Diadema” e, em 1983, muda-se para a Rua Antonio Dias Adorno, nº 309 e, em 13 de julho do mesmo ano, ele abre a Firma TRICEL Comércio de Trilhos, Ferro e Aço Ltda.

Deu sorte e com muito trabalho e economia, resolveu se libertar do aluguel, que a cada renovação do contrato lhe fazia perder o sono. Em Diadema passou a ter um imóvel seu e, por meio de amigos, se estabeleceu na Rua Servidão Particular, uma travessa da Av. Fagundes de Oliveira, nº 1239.

Feliz da vida, levou a família para conhecer o local que, para ele, era maravilhoso, mas que assustou esposa e filhos, pois era um brejo, um lamaçal terrível, mas ele entusiasmado dizia tudo o que iria fazer lá, até parecia que já via tudo realizado. E começou a batalhar e, aos poucos, aquele local foi se transformando e ali ele colocou todo o seu empenho para conseguir as melhorias necessárias e não desistia enquanto não via seu intento realizado. Foi um dos primeiros a se estabelecer na nova Rua, mesmo sem luz e água; foi por meio de amizades que conseguiu que as mesmas lhe fossem emprestadas e ele sempre batalhando para ver seu sonho realizado. A Rua Servidão passou a ter água e luz instaladas, lixeiros começaram a recolher o lixo e até o caminhão de gás e o carteiro estavam servindo naquela Rua, agora com guias.

Ele estava feliz, porém faltava algo: em 1993, ele batalhou junto à Prefeitura e particulares pelo asfaltamento da rua. Era só o que estava faltando, pois a Rua já estava toda tomada por firmas, e não era justo ter aquela poeira quando não chovia e uma barreira por qualquer chuva que caía. Mas este sonho ele não realizou, pois mesmo sendo batalhador e com toda a sua garra e perseverança, não contava com uma batalha que teria de travar no início de 1993: o coração, o motor principal que o sustentava em suas lutas, começou a ficar cansado e, aos poucos, deixou de palpitar, encerrando sua missão entre nós em 28 de março de 1993.

Todavia, nós não deixaremos sua luta inacabada e, agora, mais do que nunca, sentimos a energia dele a nos envolver nos dando força e perseverança para que seu sonho se realize.

Diadema, 18 de setembro de 2017.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

-05-
480/2017
[Handwritten signature]

(Continuação do Projeto de Lei nº 66 /2017, Processo nº 480/2017)

[Handwritten signature]
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR

[Handwritten signature]
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

[Handwritten signature]
Ver. RODRIGO CAPEL

[Handwritten signature]
Ver. TALABI UBRAJARA CERQUEIRA FAHEL

- HISTÓRICO -

- 07 -
480/201f
R


PEDRO PAULO CELESTINO, filho de Pedro Celestino Filho e Aurora Oliveira Celestino. Nasceu em Marília - SP, no dia 18 de setembro de 1939. Filho de sitiantes, seu pai cegou e eleger-se Vereador no Município de Oscar Bressane.

Aos 14 anos perde o pai, e começa a trabalhar em uma tecelagem. Vem para São Paulo em 27 de julho de 1957 com a mãe e quatro irmãos, onde arranja emprego como ajudante de feirante durante anos, de onde sai para trabalhar como motorista de ônibus. Em 15 de junho de 1963 casa-se com Norma de Jesus Celestino. Ele deixa de trabalhar como motorista e decide ter seu próprio negócio e começa a trabalhar como ambulante viajando muito. Em 19 de junho de 1968 nasce Liliane de Cássia Celestino, sua filha e em 15 de julho de 1969 nasce Paulo Sérgio Celestino.

Continua trabalhando como ambulante até entrar no ramo de sucatas, no qual com muita garra e a ajuda de amigos verdadeiros, foi aprendendo. Foram muitos os tombos e as dificuldades, porém sempre decidido a lutar e a se levantar, se estabelece no Morumbi em 1974, com terreno e telefone emprestados por um amigo começa a comercializar Trilhos, trabalhando sempre com muita perseverança. Decidido a alugar um terreno, escolhe o local "Diadema" e em 1983 muda-se para a Rua Antonio Dias Adorno, 309 e em 13 de julho no mesmo ano ele abre a Firma TRICEL Comércio de Trilhos Ferro e Aço Ltda.

Deu sorte, e as coisas foram se ajeitando, economias daqui e dali, resolve se libertar do aluguel, que a cada renovação de contrato lhe fazia perder o sono. Novamente a sorte lhe favoreceu, e na mesma Diadema agora poderia ter algo seu. Por meio de amigos foi parar na Rua Servidão Particular, uma travessa da Av. Fagundes de Oliveira, 1239.

Feliz da vida, levou a família conhecer o local, para ele maravilhoso, mas que assustou esposa e filhos, aquilo era um brejo, um lamaçal terrível, mas ele entusiasmado dizia tudo o que ia fazer ali, até parecia que já via tudo realizado. E começou a batalhar e aos poucos aquele local ia se transformando e ali ele colocou todo o seu empenho para conseguir as melhorias necessárias e não desistia enquanto não via seu intento realizado. Foi um dos primeiros a se estabelecer na nova Rua, mesmo sem luz e água, foi por meio de amizades que conseguiu que as mesmas lhe fossem emprestadas, e ele sempre batalhando para ver seu sonho realizado.

-08-
480/2017


A Rua Servidão Particular com água e luz instaladas, lixeiros começaram a recolher o lixo e até o caminhão de gás e o carteiro estavam servindo a Rua, agora com guias.

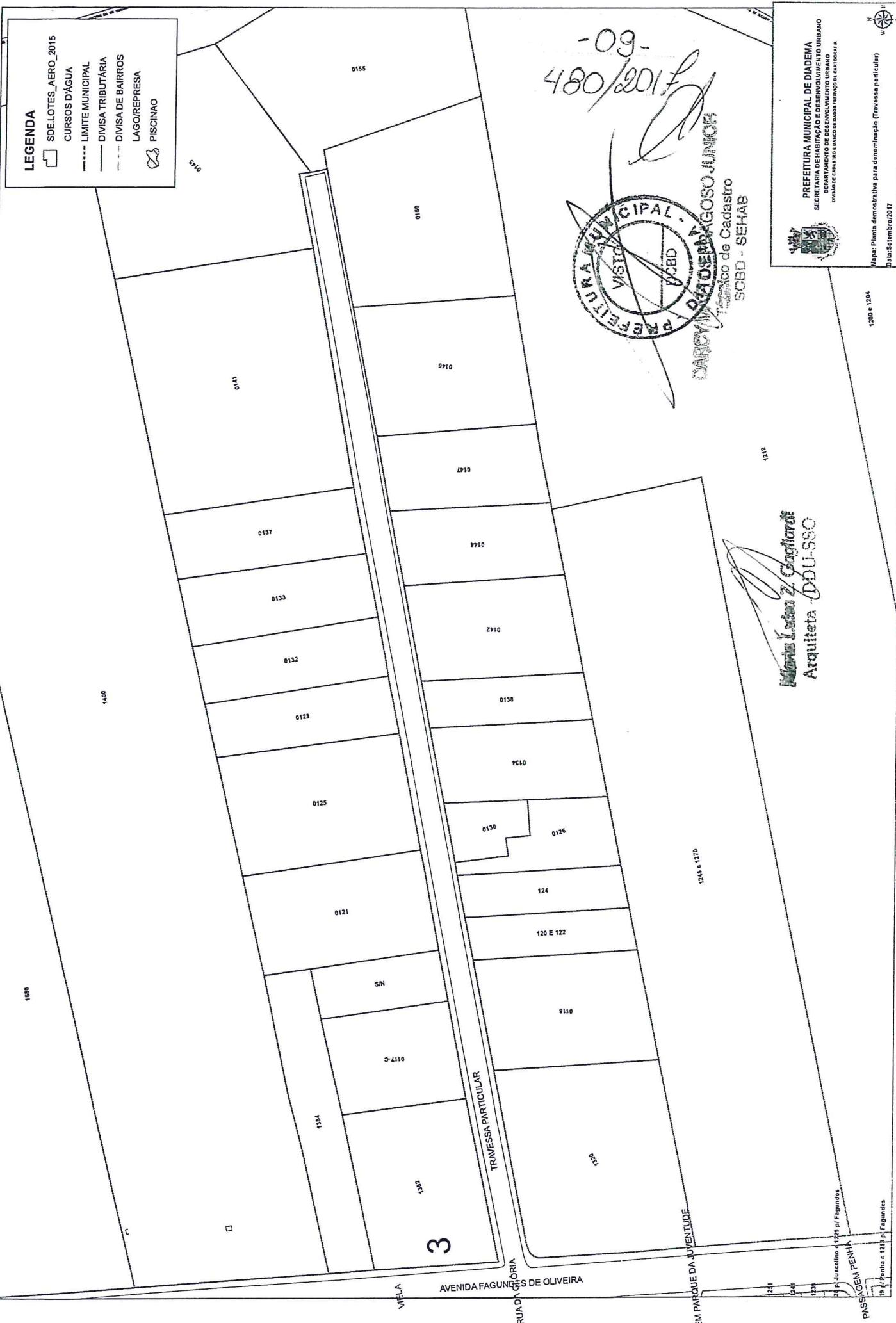
Ele estava feliz, porém faltava algo que neste ano 1993, ele iria batalhar junto a Prefeitura e Particulares o Asfaltamento desta Rua. Era só o que faltava, pois a Rua já estava toda tomada por Firmas, não era justo aquela poeira quando não chovia e uma barreira por qualquer pingão d'água.

Mas este sonho ele não realizaria, pois o batalhador com toda a sua garra e perseverança não contava com uma batalha que teria de travar neste início de 1993, o coração, o motor principal que o sustentava em suas lutas começou a ficar cansado e aos poucos deixou de palpitar, encerrando sua missão entre nós em 28 de março de 1993.

Mas nós não deixaremos sua luta inacabada, e agora mais do que nunca sentimos a energia dele a nos envolver nos dando força e perseverança para que seu sonho se realize.

Sua esposa: Norma de Jesus Celestino
e filhos: Liliane de Cássia Celestino e
Paulo Sérgio Celestino

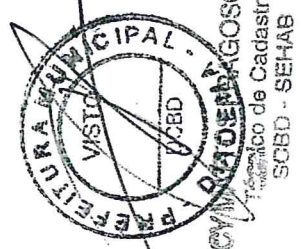
São Paulo, 15/06/93



LEGENDA

- SDE LOTES_AERO_2015
- CURSOS D'ÁGUA
- LIMITE MUNICIPAL
- DIVISA TRIBUTÁRIA
- DIVISA DE BAIRROS
- LAGO/REPRESA
- PISCINA

-09-
480/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
 SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
 DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
 UNIDADE DE CONTROLE E LICENÇA DE USO DO TERRENO E CARTOGRAFIA

Mapa: Planta demonstrativa para denominação (Travessa particular)
 Data: Setembro/2017

Mônica Lúcia Z. Cagliari
 Arquiteta - DDU-SSO

25 p/ Juscelino K 120 p/ Fagundes
 19 p/ Fênix e 121 p/ Fagundes





FLS. 13
480/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 066/2017 - PROCESSO Nº 480/2017

Apresentaram o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto e Outros o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de via pública não regularizada.

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo Municipal a denominar, apenas para fins cadastrais, a via de uso público não regularizada, conhecida como Servidão Particular ou Travessa Particular, com início na Av. Fagundes de Oliveira na altura do nº 1320 e término em via sem saída, com o nome de Rua Pedro Paulo Celestino.

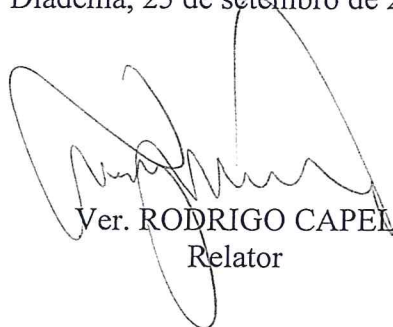
O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição sobre as matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração. Segundo o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Diadema, o Projeto de Lei em comento exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.428/1995, acrescido pela Lei Municipal nº 1.512/1996, prevê que as vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade da observância das disposições contidas na Lei Municipal nº 1.428/1995.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 25 de setembro de 2017.



Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
480/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 066/2017 - PROCESSO Nº 480/2017

Através do presente Projeto de Lei, pretendem os Vereadores Dr. Albino Cardoso Pereira Neto e Outros dispor sobre denominação de via pública não regularizada.

Pretendem os autores autorizar o Executivo Municipal a denominar, apenas para fins cadastrais, a via de uso público, não regularizada, conhecida como Servidão Particular ou Travessa Particular, com início na Av. Fagundes de Oliveira na altura do nº 1320 e término em via sem saída, com o nome de Rua Pedro Paulo Celestino, conforme prevê o artigo 1º do Projeto de Lei em comento.

Segundo justificativa apresentada pelos autores, *“decidido a alugar um terreno, escolhe o local “Diadema” e, em 1983, muda-se para a Rua Antonio Dias Adorno, nº 309 e, em 13 de julho do mesmo ano, ele abre a Firma TRICEL Comércio de Trilhos, Ferro e Aço Ltda. Deu sorte e com muito trabalho e economia, resolveu se libertar do aluguel, que a cada renovação do contrato lhe fazia perder o sono. Em Diadema passou a ter um imóvel seu e, por meio de amigos, se estabeleceu na Rua Servidão Particular, uma travessa da Av. Fagundes de Oliveira, nº 1239”*.

Além disso, o Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição acerca das matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 25 de setembro de 2017.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
480/2017
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 066/2017, PROCESSO Nº 480/2017.

De iniciativa do Nobre Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, o Projeto de Lei em destaque dispõe sobre denominação de via pública não regularizada localizada no Bairro Piraporinha, neste Município.

Pretende o autor da propositura, obter autorização legislativa para que o Chefe do Executivo possa denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, a via pública não regularizada conhecida como “Servidão Particular” ou “Travessa Particular”, com início na Avenida Fagundes de Oliveira, na altura do nº 1.320, e término em via sem saída, com o nome de Rua Pedro Paulo Celestino.

A Lei nº 1512/96, que alterou a Lei Municipal nº 1428/95, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, acresceu o parágrafo 1º ao artigo 2º da Lei nº 1428/95, para dispor que as vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados, somente para fins cadastrais, em observância das disposições contidas na referida Lei.

A denominação da via e afixação da respectiva placa de identificação com nome e código de endereçamento postal facilitará a localização dos domicílios, especialmente para a entrega de correspondência e mercadorias.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto as despesas decorrentes da confecção e fixação das placas com a nomenclatura das vias públicas serão suportadas com recursos orçamentários consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, conforme dispõe o artigo 3º.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2017, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 25 de setembro de 2017.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>18</u>
<u>480/2017</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 066/2017

PROCESSO Nº 480/2017

AUTOR: DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA NÃO REGULARIZADA.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre colega Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que dispõe sobre denominação de via pública não regularizada, localizada no Bairro Piraporinha, neste Município.

Acompanha a Propositura justificativa subscrita pelo autor, histórico do indivíduo homenageado, além de planta da localidade.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para denominar, através de instrumento administrativo próprio, a via de uso público, não regularizada, que tem início na Avenida Fagundes de Oliveira, na altura do nº 1.320, e término em rua sem saída, com o nome de Rua Pedro Paulo Celestino.

Na justificativa subscrita pelo nobre colega Vereador, autor da propositura em comento, este nos conta como o Sr. Pedro Paulo Celestino, hoje já falecido, como morador da via que se pretende a qual se pretende atribuir seu nome, lutou durante muito tempo para que fosse instalada infraestrutura própria na Rua em que morava.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que se trata de dar denominação a vias públicas, a fim de facilitar a localização por parte da população, e auxiliar os Carteiros na entrega de correspondências a seus destinatários e entregadores de mercadorias.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei, tal como dispõe o artigo 3º.



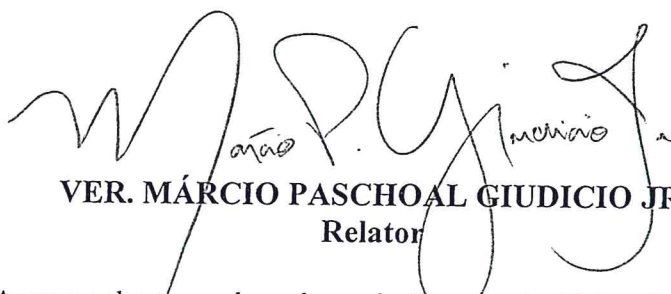
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19
480/2017
Protocolo

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2017.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
Relator

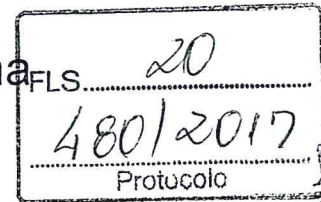
Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2017, de iniciativa do Nobre colega Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que dispõe sobre denominação de via pública não regularizada, com início na Avenida Fagundes de Oliveira e término em rua sem saída, localizada no Bairro Piraporinha, em nosso Município.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o Poder Executivo, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da Lei que vier a ser aprovada, instalará as devidas placas de identificação com a denominação completa da via e código de endereçamento postal.

Diadema, data supra.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 066/2017, Processo nº 480/2017, que dispõe sobre denominação de via pública não regularizada.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Dr. Albino Cardoso Pereira Neto e Outros, dispondo sobre denominação de via pública não regularizada conhecida como Servidão Particular ou Travessa Particular, com início na Av. Fagundes de Oliveira na altura do nº 1320 e término em via sem saída, com o nome de Rua Pedro Paulo Celestino.

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo Municipal a denominar, apenas para fins cadastrais, a via pública não regularizada, conhecida como Servidão Particular ou Travessa Particular, com início na Av. Fagundes de Oliveira na altura do nº 1320 e término em via sem saída, com o nome de Rua Pedro Paulo Celestino, na forma prevista no artigo 1º do Projeto de Lei em comento.

Segundo justificativa apresentada pelos autores, “a Rua Servidão passou a ter água e luz instaladas, lixeiros começaram a recolher o lixo e até o caminhão de gás e o carteiro estavam servindo naquela Rua, agora com guias”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

(...)

XVI. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração;

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal a disposição acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como autoriza sua alteração.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21
480/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 066/2017 – Processo nº 480/2017)

Ademais, o Projeto de Lei em comento encontra amparo no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.428/1995, acrescido pela Lei Municipal nº 1.512/1996, que dispõe:

ARTIGO 2º - As denominações de próprios, vias e logradouros públicos já regularizados é de competência da Câmara Municipal e proceder-se-á através da aprovação de lei sujeita a único turno de votação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade da observância das disposições contidas nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.512/1996). (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 25 de setembro de 2017.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II

A
SAJUL,
Senhor Secretário:
pca.

recebido por o parecer seu
Diadema, 25/ set / 2017

Câmara Municipal de Diadema

Antonio Jannetta
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso

ITEM

||

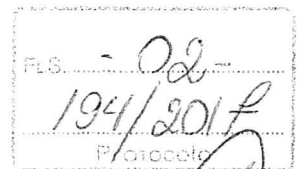


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 019 /17

PROCESSO Nº 194 /17



45) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

20/04/2017

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, que dispôs sobre a instituição de programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.000, de 13 de julho de 2010.

O Vereador SÉRGIO MANO FONTES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A ementa da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instituição de programa de adoção de parques, praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e dá outras providências”.

ARTIGO 2º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

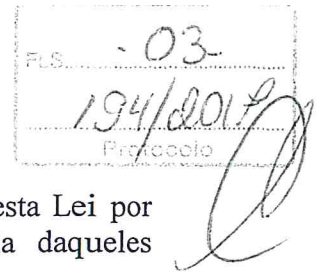
“ARTIGO 1º - Fica instituído o programa de adoção de parques, praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e lazer, no âmbito do Município de Diadema, doravante denominados “bens públicos de que trata esta Lei”, que terá, entre outros, os seguintes objetivos:

- I – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos bens públicos de que trata esta Lei, em conjunto com o Poder Público Municipal;
- II – estimular a população circunvizinha aos bens públicos de que trata esta Lei a compartilhar com o Poder Público Municipal o uso, a conservação e a responsabilidade concernentes a tais equipamentos;
- III – propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos bens públicos de que trata esta Lei, que atinjam as diversas faixas de idade e de necessidades especiais da população;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



IV – possibilitar um uso mais intensivo dos bens públicos de que trata esta Lei por associações esportivas, de lazer e culturais, da área de abrangência daqueles equipamentos públicos.

PARÁGRAFO 1º - Para fins da presente Lei, entende-se por adoção, nos termos do previsto no “caput” deste artigo, o ato através do qual a empresa, pessoa física ou entidade do setor privado, mediante a celebração de convênio de adoção e cooperação com o Município, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à conservação da área ou bem público adotado.

PARÁGRAFO 2º -

PARÁGRAFO 3º - Para os fins do previsto neste artigo, são considerados áreas e bens públicos de adoção os bens públicos de que trata esta Lei, inclusive as rotatórias e canteiros divisores integrados ao sistema viário do Município, bem como quaisquer outros logradouros públicos ou próprios municipais de uso comum da população”.

ARTIGO 3º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - Poderão participar do presente programa quaisquer Entidades da Sociedade Civil, Associações de Moradores, ONG’s, Sindicatos, Sociedades Amigos de Bairro e Pessoas Jurídicas legalmente constituídas, além de Pessoas Físicas”.

ARTIGO 4º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 5º - Os projetos a serem implantados pelas entidades adotantes compreenderão, entre outros:

- I – Urbanização dos bens públicos de que trata esta Lei, de acordo com projeto aprovado ou elaborado pelo Departamento competente do Executivo Municipal;
- II – Conservação, manutenção e utilização dos bens públicos de que trata esta Lei, conforme projeto apresentado no processo de adoção”.

ARTIGO 5º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento competente:

- I – a elaboração ou aprovação dos projetos de urbanização e construção dos bens públicos de que trata esta Lei;
- II – a fiscalização das obras e do cumprimento do convênio celebrado”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04-
194/2018
Protocolo

ARTIGO 6º - O artigo 7º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 7º - Caberá à entidade, pessoa jurídica ou pessoa física adotante:

- I – a responsabilidade pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com recurso pessoal e material próprio;
- II – a preservação e manutenção dos bens públicos de que trata esta Lei, conforme estabelecido no convênio celebrado e no projeto apresentado;
- III – o desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso dos bens públicos de que trata esta Lei, conforme estabelecido no projeto apresentado”.

ARTIGO 7º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 8º - A entidade, pessoa jurídica ou pessoa física que vier a participar do presente programa deverá zelar pela manutenção, conservação e recuperação dos bens públicos de que trata esta Lei”.

ARTIGO 8º - O artigo 9º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 9º - A entidade, pessoa jurídica ou pessoa física adotante, como compensação à adoção, ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, às suas expensas, nos bens públicos de que trata esta Lei, um ou mais suportes de propaganda e publicidade para sua divulgação institucional, realçando a colaboração prestada alusiva ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como ao objetivo da adoção, de acordo com as normas específicas que forem estabelecidas em ato próprio.

PARÁGRAFO 1º - Os suportes de propaganda e publicidade que, para os efeitos desta Lei, têm o mesmo significado, após o término do convênio de adoção, serão doados ao Município de Diadema e incorporados aos próprios municipais.

PARÁGRAFO 2º -

PARÁGRAFO 3º -

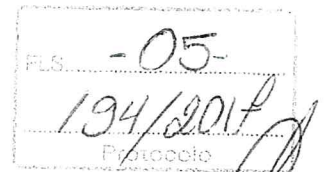
PARÁGRAFO 4º - A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o próprio público a ser adotado, o formato das peças, a designação de locais para veiculação de publicidade e demais medidas pertinentes, sendo que, na eventualidade de haver dois ou mais interessados na adoção de uma mesma área ou bem público, a escolha do adotante se dará com observância do interessado que propuser a modalidade mais completa de adoção.

PARÁGRAFO 5º - Não poderão participar do programa instituído na presente Lei as empresas do ramo de cigarros e bebidas alcoólicas”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

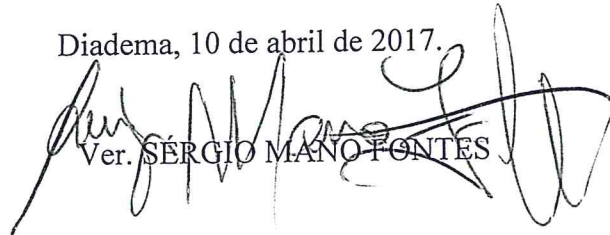


ARTIGO 9º - O artigo 12 da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 12 – O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, inclusive no que diz respeito à forma e ao tipo de publicidade prevista e do tipo e forma do suporte de publicidade, bem como à forma de manutenção e conservação dos bens públicos de que trata esta Lei”.

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

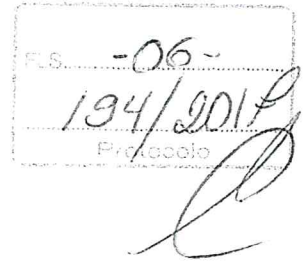
Diadema, 10 de abril de 2017.



Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Lei Ordinária Nº 2512/2006 de 31/05/2006

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 37606
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 3206
Decreto Regulamentador: 611006



DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS, ÁREAS VERDES E PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, CULTURA E DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 2047/2001

Alterada por:

L.O. Nº 3000/2010

LEI MUNICIPAL Nº 2.512, DE 31 DE MAIO DE 2006
(PROJETO DE LEI Nº 032/2006)
Autores: Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros

Dispõe sobre a instituição de programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o programa de adoção de praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, no âmbito do Município de Diadema que terá, entre outros os seguintes objetivos:

I – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer do Município de Diadema, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II – levar a população circunvizinha às praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer a compartilhar com o Poder Público Municipal a responsabilidade por tais equipamentos.

III – incentivar o uso e a conservação das praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer pela população da região de abrangência;

IV – propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, que atinjam as diversas faixas de idade e de necessidades especiais da população;

V – possibilitar um uso mais intensivo das praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, por associações esportivas, de lazer e culturais, da área de abrangência daqueles equipamentos públicos.



§ 1º - Para fins da presente Lei, entende-se por adoção, nos termos do previsto no “caput” deste artigo, o ato através do qual a empresa ou entidade do setor privado, mediante a celebração de convênio de adoção e cooperação com o Município, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à conservação da área ou bem público adotado.

§ 2º - A adoção de que trata o “caput” deste artigo, será efetivada em caráter precário e o termo de convênio e cooperação estabelecerá as atribuições e os direitos das partes, de acordo com cada caso concreto.

§ 3º - Para os fins do previsto neste artigo, são considerados áreas e bens públicos de adoção as praças, jardins, parques, áreas verdes de uso público, inclusive as rotatórias e canteiros divisores integrados ao sistema viário do Município, os bens destinados à prática esportiva, de lazer, educacional e de cultura pela comunidade, os abrigos para pontos de ônibus, os centros comunitários, bem como quaisquer outros logradouros públicos ou próprios municipais de uso comum da população.

Art. 2º - Poderão participar do presente programa quaisquer Entidades da Sociedade Civil, Associações de Moradores, ONG's, Sindicatos, Sociedades Amigos de Bairro e Pessoas Jurídicas legalmente constituídas.

Art. 3º - Para fins da presente Lei, fica desde já autorizada a celebração de convênio de adoção entre o Executivo Municipal e as entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 4º - Serão admitidas as seguintes modalidades de adoção:

I – adoção com responsabilidade total: aquela na qual o adotante assume o ônus com os custos da execução das obras e melhorias e de integral manutenção da área e de seus equipamentos urbanos, com o fornecimento do material e da mão-de-obra necessários;

II – adoção com responsabilidade pela manutenção: aquela na qual o adotante se responsabiliza pela integral manutenção da área e de seus equipamentos urbanos, fornecendo a mão-de-obra necessária;

III – adoção com responsabilidade pelo reembolso: aquela na qual o adotante se responsabiliza pelo reembolso das despesas decorrentes das obras e dos serviços executados pela Administração Municipal na área ou no bem público;

IV – adoção através do patrocínio de melhorias: aquela na qual o adotante se responsabiliza pela execução de melhorias específicas ou pelos custos decorrentes, permanecendo a Administração Municipal com os encargos de manutenção;

V – outras modalidades específicas: aquelas fixadas pela Administração Municipal em ato próprio, observadas as peculiaridades da área ou do bem público a ser submetido ao regime de adoção.

Art. 5º - Os projetos a serem realizados pelas entidades adotantes compreenderão, entre outros:

- I – urbanização da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal;
- II – construção de equipamentos esportivos em praças de esportes, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal;
- III – conservação e manutenção da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer;
- IV – utilização da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e, conforme projeto apresentado no processo de adoção.



Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento competente:

- I – a elaboração dos projetos de urbanização e construção das praças públicas e de esportes que venham a ser adotadas;
- II – a aprovação dos projetos de urbanização e construção de praças públicas e de esportes, que sejam elaborados fora dos Departamentos do Executivo Municipal, em função do convênio celebrado;
- III – a fiscalização das obras e do cumprimento do convênio celebrado.

Art. 7º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante:

- I – a responsabilidade pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba pessoal e material próprios;
- II – a preservação e manutenção das praças públicas ou de esportes, conforme estabelecido no convênio celebrado e no projeto apresentado;
- III – o desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública ou de esportes, conforme estabelecido no projeto apresentado.

Art. 8º66 - A entidade ou pessoa jurídica que vier a participar do presente programa deverá zelar pela manutenção, conservação e recuperação da praça, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer que adotar.

Art. 9º - A entidade ou pessoa jurídica adotante, como compensação à adoção, ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, às suas expensas, na praça e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer adotados, um ou mais engenhos de propaganda e publicidade para sua divulgação institucional, realçando a colaboração prestada alusiva ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como ao objetivo da adoção, de acordo com as normas específicas que forem estabelecidas em ato próprio.

§ 1º - Os engenhos de propaganda e publicidade, que para os efeitos desta Lei têm o mesmo significado, após o término do convênio de adoção, serão doados ao Município de Diadema e incorporados aos próprios municipais.

§ 2º - A entidade adotante ficará isenta do pagamento da taxa de publicidade em função do convênio estabelecido com o Executivo Municipal.

§ 3º - A publicidade a que se refere o “caput” do presente artigo poderá não ser no próprio adotado, mas sim em outro espaço público municipal, a critério do Executivo Municipal, para dar maior visibilidade ao programa, devendo a publicidade estar devidamente disciplinada no instrumento regulador de modo que garanta:

- I – organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
- II – garantir a segurança das edificações e da população;
- III – garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;
- IV – garantir os padrões estéticos da cidade;
- V – estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares, na promoção da melhoria da paisagem no Município.



~~§ 4º - A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o próprio público a ser adotado, o formato das peças, a designação de locais para veiculação de publicidade e demais medidas pertinentes, sendo que, na eventualidade de dois ou mais interessados na adoção de uma mesma área ou bem público, a escolha do adotante se dará com observância do interessado que propuser a modalidade mais completa de adoção.~~

§ 4º - A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o próprio a ser adotado, o formato das peças a designação de locais para veiculação de publicidade, a modalidade de adoção a ser executada e demais medidas pertinentes, sendo que, na eventualidade de dois ou mais interessados na adoção da mesma área ou bem público, a escolha do adotante se dará através de sorteio público. **(Parágrafo alterado pela Lei Municipal nº 3000/2010).**

§ 5º - Não poderão participar do programa instituído na presente Lei as empresas do ramo de cigarros.

Art. 10 – Caso se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, a entidade adotante poderá utilizar-se do logradouro adotado para fins de publicidade, no intuito de arrecadar fundos para consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Art. 11 – O convênio de adoção, em momento algum gerará qualquer direito de exploração comercial da área pública pelo adotante, nem tampouco deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante, exceto aqueles previstos nesta Lei, principalmente no que se refere à concessão ou permissão de uso, não alterando a natureza de uso e de gozo do respectivo bem público pela população.

Art. 12 – O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, inclusive no que diz respeito à forma e ao tipo de publicidade prevista e do tipo e forma do engenho de publicidade, bem como a forma de manutenção e conservação das praças e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer adotados.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.047, de 15 de agosto de 2001.

Diadema, 31 de maio de 2006.

(aa.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



EMENDAS DO VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 019/17 - PROCESSO Nº 194/17

REQUEIRO, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 019/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º -

ARTIGO 1º -

PARÁGRAFO 1º - Para fins da presente Lei, entende-se por adoção, nos termos do previsto no “caput” deste artigo, o ato através do qual a empresa, pessoa física ou entidade do setor privado, mediante a celebração de parceria de adoção e cooperação com o Município, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à conservação da área ou bem público adotado.

PARÁGRAFO 2º - A adoção, de que trata o “caput” deste artigo, será efetivada em caráter precário e o termo de parceria e cooperação estabelecerá as atribuições e os direitos das partes, de acordo com cada caso concreto.

.....”

2ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 4º ao Projeto de Lei nº 019/17, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 4º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	41
194/2017	
Protocolo	

(Continuação das Emendas do Vereador SÉRGIO MANO FONTES – Projeto de Lei nº 019/17):

ARTIGO 3º - Para fins da presente Lei, fica desde já autorizada a celebração de parceria de adoção entre o Executivo Municipal e as entidades mencionadas no artigo anterior”.

3ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 019/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 5º -

ARTIGO 6º -

II – a fiscalização das obras e do cumprimento da parceria celebrada”.

4ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 019/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 6º -

ARTIGO 7º -

II – a preservação e manutenção dos bens públicos de que trata esta Lei, conforme estabelecido na parceria celebrada e no projeto apresentado;

.....”



(Continuação das Emendas do Vereador SÉRGIO MANO FONTES – Projeto de Lei nº 019/17):

5ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 019/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 8º -

ARTIGO 9º – A entidade, pessoa jurídica ou pessoa física adotante, como compensação à adoção, ficará autorizada, após a assinatura da parceria, a afixar, às suas expensas, nos bens públicos de que trata esta Lei, um ou mais suportes de propaganda e publicidade para sua divulgação institucional, realçando a colaboração prestada alusiva ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como ao objetivo da adoção, de acordo com as normas específicas que forem estabelecidas em ato próprio.

PARÁGRAFO 1º - Os suportes de propaganda e publicidade que, para os efeitos desta Lei, têm o mesmo significado, após o término da parceria de adoção, serão doados ao Município de Diadema e incorporados aos próprios municipais.

PARÁGRAFO 2º - A entidade adotante ficará isenta do pagamento da taxa de publicidade em função da parceria estabelecida com o Executivo Municipal.

.....”

6ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 9º ao Projeto de Lei nº 019/17, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 9º - O artigo 11 da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 11 – A parceria de adoção, em momento algum gerará qualquer direito de exploração comercial da área pública pelo adotante, nem tampouco deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante, exceto aqueles



PLS.	43
	194/2017
	Protocolo

(Continuação das Emendas do Vereador SÉRGIO MANO FONTES – Projeto de Lei nº 019/17):

previstos nesta Lei, principalmente no que se refere à concessão ou permissão de uso, não alterando a natureza de uso e de gozo do respectivo bem público pela população”.

Diadema, 26 de setembro de 2017.


VER. SÉRGIO MANO FONTES

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando as presentes Emendas, no intuito de alterar a redação de dispositivos do Projeto de Lei nº 019/17 e da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, que dispôs sobre a instituição de programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e deu outras providências.

Nosso objetivo consiste na substituição do termo “convênio” pelo termo “parceria”.

Ocorre que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS	44
194/2017	
Protocolo	

(Continuação das Emendas do Vereador SÉRGIO MANO FONTES – Projeto de Lei nº 019/17):

sociedade civil, em seus artigos 16 e 17, criou o termo de colaboração e o termo de fomento, respectivamente (em anexo).

Por sua vez, a Secretaria-Geral da Presidência da República, esclarecendo aspectos sobre a nova Lei, lançou a Cartilha “#MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – 2014”, na qual se explica que “o convênio será utilizado apenas para a relação do Governo Federal com estados e municípios” (em anexo).

Na Cartilha “Entenda o MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei 13.019/2014”, da Secretaria de Governo da Presidência da República, informa-se: “São instituídos o Termo de Fomento e o Termo de Colaboração, instrumentos que reconhecem de forma inovadora duas dimensões distintas do relacionamento entre as organizações e o poder público. Estes termos substituem os convênios, que passam a ser utilizados para a relação entre entes públicos para quais eles foram criados. Na prática, os convênios continuarão existindo na relação entre o governo federal, estados e municípios. Por previsão constitucional, os convênios podem ainda ser celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde” (em anexo).

Conclui-se, portanto, que os municípios não podem mais celebrar convênio com organizações da sociedade civil, motivo pelo qual necessária se faz a adequação da redação do Projeto de Lei nº 019/17 e da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006.

Diadema, 26 de setembro de 2017.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS.	45
	1941/2017
	Protocolo

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Mensagem de veto

(Vigência)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

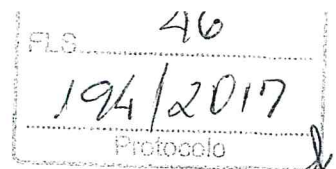
b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social



FLS.	48
	194/2017
	Protocolo

MARCO REGULATÓRIO DAS
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

O QUE VAI MUDAR?

VALORIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

ABRANGÊNCIA NACIONAL

Com o novo Marco Regulatório, as mesmas normas serão válidas para as parcerias celebradas entre as organizações e a Administração Pública Federal do Distrito Federal, dos estados e municípios.

INSTRUMENTO JURÍDICO PRÓPRIO

Atualmente, há uma diversidade de instrumentos para as relações entre as OSCs e o Estado. Com o novo Marco Regulatório, as Organizações da Sociedade Civil serão valorizadas. As parcerias com o Poder Público serão feitas com instrumentos jurídicos próprios, adequados às especificidades das OSCs: o Termo de Fomento e o Termo de Colaboração. Os novos instrumentos permitirão o fomento às Organizações da Sociedade Civil que já desenvolvem atividades de interesse público e a colaboração dessas organizações com as políticas públicas. Além

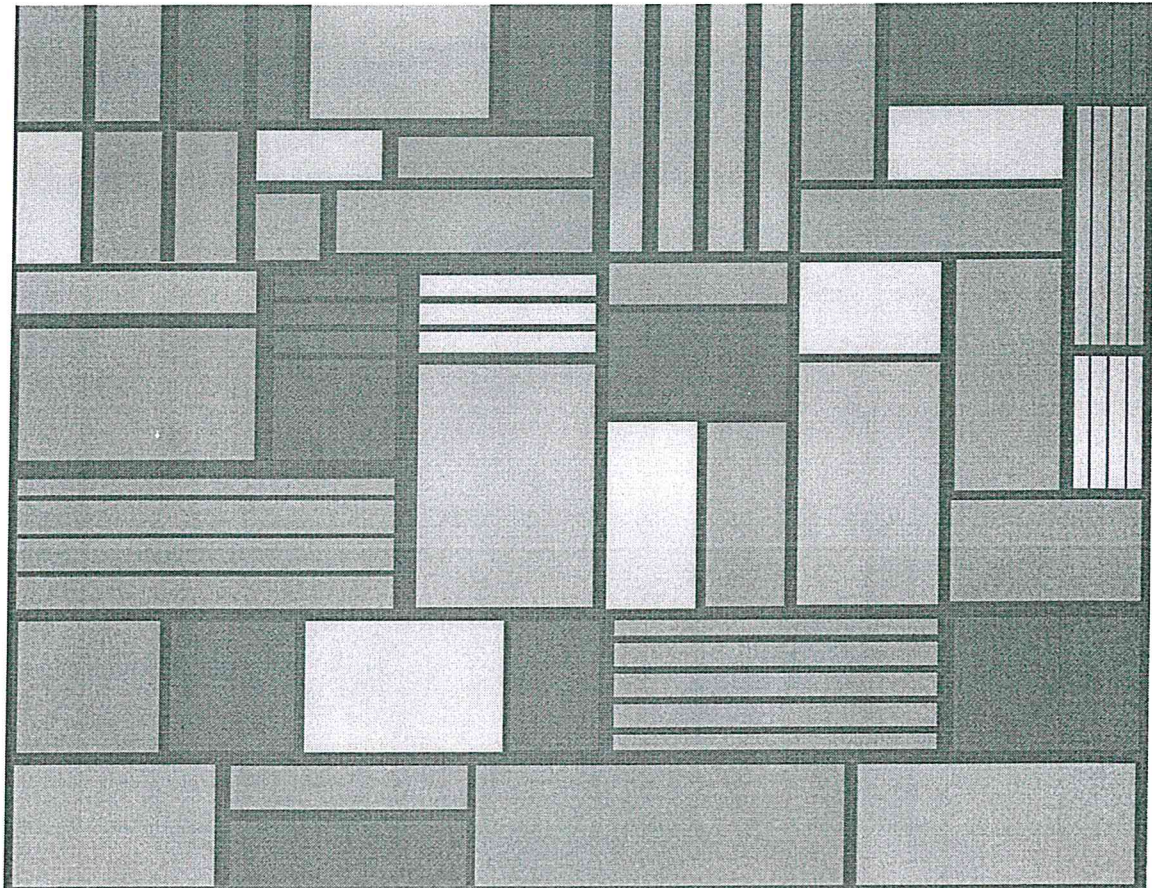
disso, irá viabilizar o apoio a projetos de inovação e desenvolvimento de tecnologias sociais. Com a criação de instrumentos jurídicos próprios, o convênio será utilizado apenas para a relação do Governo Federal com estados e municípios.

NOVAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Gestão pública democrática, participação social, autonomia das organizações e fortalecimento da sociedade civil irão somar-se aos princípios da Administração Pública. Tais princípios tornam a gestão pública mais conectada com a realidade da sociedade civil organizada no Brasil e garantem às organizações a autonomia necessária para se relacionar com o Poder Público.

ATUAÇÃO EM REDE

O trabalho das entidades que desenvolvem projetos em conjunto será reconhecido como atuação em rede. Para tanto, elas devem especificar em seu projeto quais atividades cada uma irá desempenhar, sendo uma delas a responsável pelo projeto como um todo.



**ENTENDA O MROSC
MARCO REGULATÓRIO
DAS ORGANIZAÇÕES DA
SOCIEDADE CIVIL
LEI 13.019/2014**

	Parente em linha reta	Parente colateral	Parente por afinidade (familiares do cônjuge)
1º grau	Par, mãe e filha		Natural, real, civil, ou legal (por casamento)
2º grau	Avô, avó e netos	Irmãos	Os pais do cônjuge e os filhos do cônjuge
3º grau	Bisavô, bisavó e netos	Tetrazos colaterais	Cunhado

Entende-se por membro de poder o titular de um cargo estrutural à organização política do País, que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como presidente da República, governadores, prefeitos, respectivos vices, ministros de Estado, secretários nas unidades da Federação, senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores.

3. O que muda para a administração pública?

Com a entrada em vigor da Lei 13.019/2014, os órgãos da administração pública também contam com uma norma que garante maior clareza e segurança aos procedimentos que envolvem as parcerias com as organizações da sociedade civil. Para isso, deverão adaptar-se às novas regras, que exigem maior planejamento, capacidade operacional e capacitação de pessoal, obrigatoriedade de realizar chamamento público, transparência ativa, ações de comunicação, desenvolvimento de programas de formação e criação de instâncias de participação social próprias para o debate sobre fomento e colaboração com OSCs.

Lei própria para as parcerias com organizações da sociedade civil

A Lei 13.019/2014 traz como principal avanço a criação de um regime jurídico próprio para as parcerias entre as organizações da sociedade civil e o Estado. São instituídos o Termo de Fomento e o Termo de Colaboração, instrumentos que reconhecem de forma inovadora duas dimensões distintas do relacionamento entre as organizações e o poder público. Estes termos substituem os convênios, que passam a ser utilizados para a relação entre entes públicos para os quais eles foram criados. Na prática, os convênios continuarão existindo na relação entre o governo federal, estados e municípios. Por previsão constitucional, os

convênios podem ainda ser celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde. Também é instituído o Acordo de Cooperação para as parcerias realizadas sem transferência de recursos. A nova lei afasta expressamente a aplicação da Lei 8.666/1993 para as relações de parceria da administração pública com as OSCs, uma vez que agora há lei própria.

Mais planejamento

Para que possa implementar ações, programas e políticas públicas conjuntamente com organizações da sociedade civil, a administração pública deverá prever, anualmente, os valores que serão gastos por meio de parcerias. Também deverá estar preparada para cumprir os prazos previstos de análise da prestação de contas (150 dias após o recebimento, prorrogável justificadamente por igual período), evitando que os documentos se acumulem e, com isso, atrasem a boa conclusão das parcerias.

Capacidade técnica e operacional do órgão público

O órgão ou a entidade da administração pública também deverá considerar a sua capacidade operacional, tanto em relação aos recursos humanos quanto aos recursos materiais e tecnológicos, antes de dar início a um processo de seleção de organizações da sociedade civil.

Além disso, deverá promover a capacitação dos gestores, assegurando que adquiram conhecimentos técnicos e disponham de infraestrutura operacional para o acompanhamento das parcerias e a análise das prestações de contas.

Obrigatoriedade de realizar chamamento público

A Lei 13.019/2014 determina que a administração pública sempre adote o chamamento público para a seleção de organizações. O chamamento deve orientar os interessados e facilitar o acesso direto aos órgãos da administração pública, apresentando procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados.

Deverão ser estabelecidos critérios e indicadores, principalmente em relação aos seguintes aspectos:

- Objeto da parceria;
- Metas a serem alcançadas;
- Custos; e

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

02
483/2017
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 067/2017

PROCESSO Nº 483/2017

~~COMISSÃO DE~~
~~21/09/2017~~
~~*[Handwritten signature]*~~

Altera o Anexo VI da Lei Municipal nº 2.718, de 22 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Diadema, Quadro de Pessoal e respectivo plano de vencimentos e desenvolvimento das carreiras.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica mantido o Padrão 17 para o cargo de Assessor de Secretaria e criado o Padrão 17 A para os cargos de Técnico de Informática II e Assistente Legislativo VI, constantes da Tabela Geral de Vencimentos do Anexo VI da Lei Municipal nº 2.718/2008, com a seguinte redação:

Anexo VI

A) Tabela Geral de Vencimentos

PADRÃO	VENCIMENTO	CARGOS
17	4.499,11	Assessor de Secretaria
17 A	4.499,11	Técnico de Informática II e Assistente Legislativo VI

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação codificada sob nº 00.00.01.031.0024.2806.319011 – Organização das Atividades Legislativas/Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de setembro de 2017.

[Handwritten signature]
Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 03 -
483/2017

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
1º Secretário

Ver. AUDAIR LEONEL
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração legislativa para manter o Padrão 17 para o cargo de Assessor de Secretaria e criar o Padrão 17 A para os cargos de Técnico de Informática II e Assistente Legislativo VI, para o fim de distinguir, na Tabela constante do Anexo VI da Lei Municipal nº 2.718/2008, o padrão de vencimento dos cargos de Assessor de Secretaria, que se mantêm no Padrão 17 e o padrão de vencimento dos cargos de Técnico de Informática II e Assistente Legislativo VI, para os quais foi criado o Padrão 17 A. Referida alteração legislativa objetiva facilitar a visualização dos vencimentos na supracitada Tabela por ocasião da concessão de reajustes de vencimentos.

Diadema, 14 de setembro de 2017.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
1º Secretário

Ver. AUDAIR LEONEL
2º Secretário

Lei Ordinária Nº 2718/2008 de 22/02/2008

Autor: MESA DA CAMARA

Processo: 708

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 108

Decreto Regulamentador: Não consta

-04-
483/2017


DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA QUADRO DE PESSOAL E RESPECTIVO PLANO DE VENCIMENTOS E DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS.

Revoga:

Res. Nº 7/1996

Alterada por:

L.O. Nº 2841/2008

L.O. Nº 2962/2010

L.O. Nº 3008/2010

L.O. Nº 3109/2011

L.O. Nº 3133/2011

L.O. Nº 2854/2009

L.O. Nº 3146/2011

L.O. Nº 3142/2011

L.O. Nº 3163/2011

L.O. Nº 3279/2012

L.O. Nº 3328/2013

L.O. Nº 3439/2014

L.O. Nº 3488/2014

L.O. Nº 3509/2015

L.O. Nº 3525/2015

L.O. Nº 3587/2016

L.O. Nº 3620/2016

L.O. Nº 3621/2016

-
-
-
LEI MUNICIPAL Nº 2.718, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008
(PROJETO DE LEI Nº 001/08)

Autora: Mesa da Câmara Municipal

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Diadema, Quadro de Pessoal e respectivo plano de vencimentos e desenvolvimento das carreiras.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos dos artigos 48 e 51, inciso IV da Constituição Federal, modificados pelos artigos 7º e 9º da E. Constitucional nº 19/98, a seguinte LEI”:

- 05 -
483/2017

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	PADRÃO	VENCIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
02	Secretário	31	11.647,68	Ensino Superior
48 54* 68** 84***	Assessor de Vereador I	16	3.999,21	Livre Provimento (*Redação dada pela Lei Municipal nº 2.841/2008) - (**Redação dada pela Lei Municipal nº 2.962/2010) - (***)Redação dada pela Lei Municipal nº 3.279/2012)
02	Assessor de Secretaria	17	4.499,11	Livre Provimento
48 54* 63***	Assessor de Vereador II	20	5.415,58	Livre Provimento (*Redação dada pela Lei Municipal nº 2.841/2008) - (***)Redação dada pela Lei Municipal nº 3.279/2012)
03	Assessor de Gabinete da Presidência	20	5.415,58	Livre Provimento
01	Assessor de Comunicação	23	6.048,80	Ensino Superior (Jornalismo)
05	Chefe de Serviço	26	6.682,01	Ensino Médio
09	Chefe de Divisão	28	8.233,34	Ensino Médio
03	Diretor de Departamento	30	9.498,08	Ensino Superior
02	Assessor Técnico Especial	30	9.498,08	Ensino Superior
02 04	Assessor Parlamentar II	20	5.415,58	Livre Provimento (cargo extinto na vacância pela Lei Municipal nº 3.279/2012)
04	Assessor Parlamentar III	24	4.543,04	Livre Provimento (cargo extinto pela Lei Municipal nº 3.279/2012)

ANEXO VI

A - TABELA GERAL DE VENCIMENTOS - ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.587/2015 (3%)

- 06 -
483/2017


PADRÃO	VENCIMENTO	CARGOS
1	1.449,70	Auxiliar Legislativo I
2	1.533,02	Auxiliar Legislativo II, Agente de Segurança Patrimonial I e Telefonista I
3	1.666,33	Auxiliar Legislativo III e Motorista I
4	1.732,96	Agente de Segurança Patrimonial II e Telefonista II
5	1.884,62	Motorista II
6	1.959,64	Auxiliar Legislativo IV, Agente de Segurança Patrimonial III e Telefonista III
7	2.102,92	Motorista III
8	2.249,56	Agente de Segurança Patrimonial IV e Telefonista IV
9	2.416,18	Motorista IV e Auxiliar Legislativo V
10	2.537,83	Assistente Legislativo I e Auxiliar Legislativo VI
11	2.699,48	Agente de Segurança Patrimonial V, Assistente Legislativo II, Telefonista V e Auxiliar Legislativo VII
12	2.899,43	Motorista V, Assistente Legislativo III, Agente de Segurança Patrimonial VI e Telefonista VI
13	3.091,05	Técnico de Informática I, Motorista VI e Agente de Segurança Patrimonial VII
14	3.282,68	Assistente Legislativo IV e Motorista VII
15	3.939,22	Assistente Legislativo V
16	3.999,21	Assessor de Vereador I
17	4.499,11	Técnico de Informática II, Assessor de Secretaria e Assistente Legislativo VI
18	4.802,39	Técnico de Informática III
19	5.165,64	Procurador I, Contador I, Analista de Sistema I, Técnico de Informática IV, Assistente Legislativo VII, Analista Técnico Legislativo I – Economista, Analista Técnico Legislativo I – Engenheiro e Comprador I
20	5.415,58	Ass. Vereador II, Assessor de Gabinete da Presidência e Assessor Parlamentar II
21	5.707,18	Procurador II, Contador II, Analista de Sistema II, Assessor Parlamentar III, Analista Técnico Legislativo II – Economista, Analista Técnico Legislativo II – Engenheiro e Comprador II
22	5.965,48	Técnico de Informática V
23	6.048,80	Assessor de Comunicação
24	6.257,09	Procurador III, Analista de Sistema III, Contador III, Técnico em Informática VI, Analista Técnico Legislativo III – Economista, Analista Técnico Legislativo III – Engenheiro e Comprador III
25	6.412,06	Técnico em Informática VII
26	6.682,01	Chefe de Serviço
27	7.181,91	Procurador IV, Analista de Sistema IV, Contador IV, Analista Técnico Legislativo IV – Economista, Analista Técnico Legislativo IV – Engenheiro e Comprador IV
28	8.233,34	Chefe de Divisão
29	8.634,95	Procurador V, Analista de Sistemas V, Contador V, Analista Técnico Legislativo V – Economista, Analista Técnico Legislativo V – Engenheiro e Comprador V
29 A	9.147,43	Contador VI, Procurador VI, Analista de Sistema VI, Analista Técnico Legislativo VI – Economista, Analista Técnico Legislativo VI – Engenheiro e Comprador VI
29 B	9.478,06	Contador VII, Procurador VII, Analista de Sistema VII, Analista Técnico Legislativo VII – Economista, Analista Técnico Legislativo VII – Engenheiro e Comprador VII
30	9.498,08	Diretor de Departamento e Assessor Técnico Especial
31	11.647,68	Secretário de Administração e Finanças e Secretário dos Assuntos Jurídico-Legislativos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

08
483/2017
Processo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 067/2017 - PROCESSO Nº 483/2017

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Lei, que altera o Anexo VI da Lei Municipal nº 2.718, de 22 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Diadema, Quadro de Pessoal e respectivo plano de vencimentos e desenvolvimento das carreiras.

Pelo presente Projeto de Lei, fica mantido o Padrão 17 para os cargos de Assessor de Secretaria e criado o Padrão de Vencimento 17 A para os cargos de Técnico de Informática II e Assistente Legislativo VI, alterando-se o Anexo VI (Tabela Geral de Vencimentos) da Lei Municipal nº 2.718, de 22 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Diadema, Quadro de Pessoal e respectivo plano de vencimentos e desenvolvimento das carreiras.

Consoante justificativa apresentada pela autora, *“trata-se de alteração legislativa para manter o Padrão 17 para o cargo de Assessor de Secretaria e criar o Padrão 17 A para os cargos de Técnico de Informática II e Assistente Legislativo VI, para o fim de distinguir, na Tabela constante do Anexo VI da Lei Municipal nº 2.718/2008, o padrão de vencimento dos cargos de Assessor de Secretaria, que se mantêm no Padrão 17 e o padrão de vencimento dos cargos de Técnico de Informática II e Assistente Legislativo VI, para os quais foi criado o Padrão 17 A. Referida alteração legislativa objetiva facilitar a visualização dos vencimentos na supracitada Tabela por ocasião da concessão de reajustes de vencimentos”*.

O artigo 12, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema estabelece a competência da Mesa da Câmara para, dentre outras atribuições, propor projetos que fixem os respectivos vencimentos dos cargos.

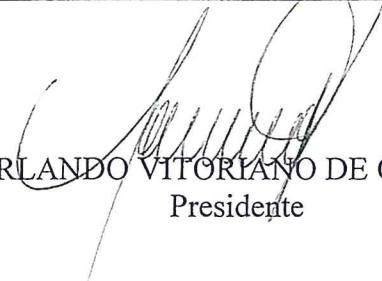
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2017.


Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 049/2017
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
396/2017
Protocolo

PROC. Nº 396/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Diadema, 11 de julho de 2017.

OF. ML Nº 025/2017.

DATA 15/08/2017


PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei nº 862, de 05 de novembro de 1986, que dispõe sobre a desafetação de área livre e autorização para o Poder Executivo doar bem público Municipal a Fazenda do Estado para construção de escola.

A EE. Professora Ana Consuelo Garcia Peres Murad está instalada em imóvel cedido pelo Município de Diadema através da Lei Municipal nº 862/86, que foi alterada pela Lei nº 1.765/99.

O terreno constitui próprio Municipal, originalmente destinado para praça pública do Loteamento Jd. Das Nações, com área de 2.000,00m², registrado na matrícula nº 39.287.

Ocorre que na legislação Municipal a referência relativa a matrícula e Cartório de Registro estão consignadas erroneamente.

Pretende o Município doar referida área ao Estado de São Paulo, de modo que para o regular prosseguimento dos tramites necessários a formalização da escritura de doação, se mostra necessário a prévia retificação da Lei Municipal, a fim de evitar futuros entraves perante o registro imobiliário.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 15/08/2017

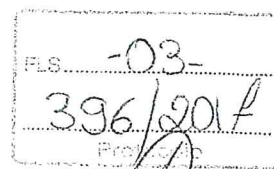

MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 049 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 396 / 2017

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

ALTERA a Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986, que dispõe sobre a desafetação de área livre e autorização para o Poder Executivo doar bem público Municipal a Fazenda do Estado para construção de escola.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o item "b", do art. 1º, da Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Praça pública denominada Nações Unidas, localizada no loteamento denominado Jardim das Nações – 1ª Gleba, matrícula nº 39.287, do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, de formato retangular, com área aproximada de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-1, e suas respectivas confrontações:

TRECHO 1-2 – Em linha reta, medindo aproximadamente 40,00m (quarenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Internacional;

TRECHO 2-3 – Em linha reta, medindo aproximadamente 50,00m (cinquenta metros), confrontando-se com o leito da Rua ONU;

TRECHO 3-4 – Em linha reta, medindo aproximadamente 40,00m (quarenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Santiago;

TRECHO 4-1 – Em linha reta, medindo aproximadamente 50,00m (cinquenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Sidney.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.765, de 27 de janeiro de 1999.

Diadema, 11 de agosto de 2017.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 862/1986 de 05/11/1986

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 23586
Mensagem Legislativa: 30186
Projeto: 4586
Decreto Regulamentador: Não consta



Dispõe sobre a desafetação de área livre, autoriza o poder executivo a doar bem público municipal a Fazenda do Estado para construção de Escola.-

Alterada por:

L.O. Nº 1765/1999 L.O. Nº 2823/2008
L.O. Nº 3016/2010

LEI Nº 862/86.

DISPÕE sobre a desafetação de área livre, autoriza o Poder Executivo a doar bem público municipal a Fazenda do Estado para construção de escola.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica transferida de categoria de uso comum para a de bens do patrimônio disponível, os seguintes imóveis:

- a) - ~~Área livre do loteamento denominado Jardim "ABC", de formato irregular com área aproximadamente de 2,475,00 m² (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 1-2-3-4-5-6-7-1 e as respectivas confrontações:~~

~~TRECHO 1-2 - Em curva medindo aproximadamente 7,51 m (sete metros e cinquenta e um centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Pitangueiras;~~

~~TRECHO 2-3 - Em linha reta medindo aproximadamente 1,00 m (um metro), confrontando-se com o leito da Rua Pitangueiras;~~

~~TRECHO 3-4 - Em curva medindo aproximadamente 27,53 m (vinte e sete metros e cinquenta e três centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Pitangueiras;~~

~~TRECHO 4-5 - Em curva medindo aproximadamente 10,17 m (dez metros e dezessete centímetros), confrontando-se com a confluência da Rua das Pitangueiras com a Rua dos Pessegueiros;~~

~~TRECHO 5-6 - Em curva medindo aproximadamente 75,17 m (setenta e cinco metros e dezessete centímetros), confrontando-se com o leito da Rua dos Pessegueiros;~~

~~TRECHO 6-7 - Em linha reta medindo aproximadamente 15,00 m (quinze metros), confrontando-se com o remanescente da área livre do loteamento do Jardim ABC;~~

~~TRECHO 7-1 - Em linha reta medindo aproximadamente 93,60 m (noventa e três metros e sessenta centímetros), confrontando-se com o remanescente da área livre do loteamento Jardim ABC, consoante consta da planta 12.775.326, dos arquivos do Departamento de Obras desta Municipalidade.~~

~~Referido imóvel foi havido pela Prefeitura Municipal de Diadema, conforme loteamento aprovado através do alvará nº 4.551 de 17/01/56, Processo Administrativo Externo nº 2.448/55.~~

- a) - Um terreno consistente na ÁREA A, oriunda do desmembramento do ESPAÇO LIVRE, localizada no JARDIM ABC, neste distrito, Município e Comarca, em formato irregular, designado pelo perímetro 3A-4-5-6-6A-6B-3A, que assim se descreve e confronta: (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.823/2008)

TRECHO 3A-4: Em linha curva, medindo 75,17m, confrontando com o leito da Rua dos Pessegueiros;

TRECHO 4-5: Em linha curva, medindo 13,82m, confrontando em concordância com o leito da Rua dos Pessegueiros e Rua das Pitangueiras;

TRECHO 5-6: Em linha curva, medindo 26,70m, confrontando com o leito da Rua das Pitangueiras;

TRECHO 6-6A: Em linha curva, medindo 7,51m, confrontando com o leito da Rua das Pitangueiras;

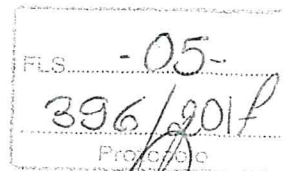
TRECHO 6A-6B: Em linha reta, medindo 93,60m, confrontando com a ÁREA B;

TRECHO 6B-3A: Em linha reta, medindo 15,00m, confrontando com a ÁREA B, até o ponto final desta descrição, encerrando a área de 2.475,00m².

- ~~b) - Área livre entre as Quadras 10 e 11 loteamento denominado Jardim da Nações, 1ª Gleba, de formato regular, com área aproximadamente 1.930,48 m² (hum mil, novecentos e trinta metros e quarenta e oito decímetros quadrados), de propriedade da prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 1-2-3-4-5-6-7-8-1 e as respectivas confrontações:~~

~~TRECHO 1-2 - Em linha reta medindo aproximadamente 22,00 m (vinte e dois metros), confrontando-se com o leito da Rua Internacional;~~

~~TRECHO 2-3 - Em curva medindo aproximadamente 14,14 m (quatorze~~



~~metros e quatorze centímetros), confrontando-se com a confluência das Ruas Internacional e ONU;~~

~~TRECHO 3-4 - Em linha reta medindo aproximadamente 32,00 m (trinta e dois metros), confrontando-se com o leito da Rua ONU;~~

~~TRECHO 4-5 - Em curva medindo aproximadamente 14,14 m (quatorze metros e quatorze centímetros), confrontando-se com a confluência das Ruas ONU e Santiago;~~

~~TRECHO 5-6 - Em linha reta medindo aproximadamente 22,00 m (vinte e dois metros), confrontando-se com o leito da Rua Santiago;~~

~~TRECHO 6-7 - Em curva medindo aproximadamente 14,14 m (quatorze metros e quatorze centímetros), confrontando-se com a confluência das Ruas Santiago e Sidney;~~

~~TRECHO 7-8 - Em linha reta medindo aproximadamente 32,00 m (trinta e dois metros), confrontando-se com o leito da Rua Sidney;~~

~~TRECHO 8-1 - Em curva medindo aproximadamente 14,14 m (quatorze metros e quatorze centímetros), confrontando-se com a confluência das Ruas Sidney e Internacional, consoante consta da planta nº 12.778.326, dos arquivos do Departamento de Obras da Municipalidade, havido pela Prefeitura Municipal de Diadema, através do loteamento aprovado pelo alvará nº 810 de 01/08/56, Processo Externo nº 4.373/55.~~

b) Praça pública denominada Nações Unidas, localizada no loteamento denominado Jardim das Nações - 1ª Gleba, matrícula nº 38.970, do 1º Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo, de formato retangular, com área aproximada de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 1-2-3-4-1, e suas respectivas confrontações: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.765/99)**

TRECHO 1-2 - Em linha reta, medindo aproximadamente 40,00m (quarenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Internacional;

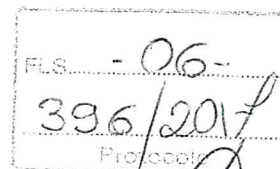
TRECHO 2-3 - Em linha reta, medindo aproximadamente 50,00m (cinquenta metros), confrontando-se com o leito da Rua ONU;

TRECHO 3-4 - Em linha reta, medindo aproximadamente 40,00m (quarenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Santiago;

TRECHO 4-1 - Em linha reta, medindo aproximadamente 50,00m (cinquenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Sidney.

c) - Parte da área livre, da Quadra "D" do loteamento denominado Jardim Alvorada, de formato irregular com área aproximadamente 2.163,39 m² (dois mil, cento e sessenta e três metros e trinta e nove decímetros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 5-6-7-8-10-5 e as respectivas confrontações:

TRECHO 5-6 - Em curva medindo aproximadamente 1,75 m (hum metro e setenta e cinco centímetros), confrontando-se com o leito da Rua



[Handwritten signature]

Afonso Pena;

TRECHO 7-8 - Em linha reta medindo aproximadamente 95,34 m (noventa e cinco metros e trinta e quatro centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Afonso Pena;

TRECHO 8-9 - Em linha reta medindo aproximadamente 20,00 m (vinte metros), confrontando-se com o leito da viela "2" da mesma quadra;

TRECHO 9-10 - Em linha reta medindo aproximadamente 107,60 m (cento e sete metros sessenta centímetros), confrontando-se com a área de propriedade de Alberto Jafet ou quem de direito;

TRECHO 10-5 - Em linha reta medindo aproximadamente 22,84 m (vinte e dois metros e oitenta e quatro centímetros), confrontando-se com o remanescente da área livre.

O referido imóvel foi havido pela Prefeitura Municipal de Diadema, através do loteamento aprovado pelo alvará nº 701 de 09/11/61, Processo Administrativo Externo nº 322/61.

- d) - Área livre do loteamento denominado Vila Santa Maria, de formato irregular com área aproximadamente 1.991,00 m² (hum mil, novecentos e noventa e um metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 1-2-3-4-5-1 e as respectivas confrontações:

TRECHO 1-2 - Em linha reta medindo aproximadamente 95,00 m (noventa e cinco metros), confrontando-se com área de propriedade de MUHIDIM A. HAUACHE ou quem de direito;

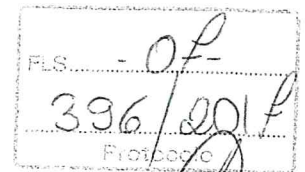
TRECHO 2-3 - Em linha reta medindo aproximadamente 16,20 m (dezesseis metros e vinte centímetros), confrontando-se com área de quem de direito;

TRECHO 3-4 - Em linha reta medindo aproximadamente 96,00 m (noventa e seis metros), confrontando-se com as quadras "M" e "N" do mesmo loteamento;

TRECHO 4-5 - Em linha reta medindo aproximadamente 16,22 m (dezesseis metros e vinte e dois centímetros), confrontando-se com o leito da Rua "9";

TRECHO 5-1 - Em curva medindo aproximadamente 26,78 m (vinte e seis metros e sessenta e oito centímetros), (vinte e seis metros e setenta e oito centímetros), confrontando-se com a confluência da Rua 9 com Avenida Rotary, consoante consta da planta nº 11.091.284, dos arquivos do Departamento de Obras desta Municipalidade e, havido pela Prefeitura Municipal de Diadema através do loteamento aprovado pelo alvará nº 5687 de 19/01/70 processo nº 3.337/66.

- e) - Parte de uma área livre da quadra 16 do loteamento denominado Jardim Inamar de formato irregular com área aproximadamente 7.049,22 m² (sete mil, quarenta e nove metros e vinte e dois decímetros quadrados), de propriedade da prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência



1-2-3-4-5-6-7-1 e as respectivas confrontações:

TRECHO 1-2 - Em linha reta medindo aproximadamente 153,00 m (cento e cinquenta e três metros), confrontando-se com o leito da Avenida Sílvio Cunha Bueno;

TRECHO 2-3 - Em linha reta medindo aproximadamente 118,00 m (cento e dezoito metros), confrontando-se com a quadra 16 do loteamento Jardim Inamar;

TRECHO 3-4 - Em linha reta medindo aproximadamente 27,20 m (vinte e sete metros e vinte centímetros), confrontando-se com a área de propriedade de Antonio M. M. Guerra ou quem de direito;

TRECHO 4-5 - Em linha reta medindo aproximadamente 14,04 m (quatorze metros e quatro centímetros), confrontando-se com área de propriedade de Antonio M. M. Guerra ou quem de direito;

TRECHO 5-6 - Em linha reta medindo aproximadamente 51,60 m (cinquenta e um metros e sessenta centímetros), confrontando-se com o remanescente da área de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, decretada de utilidade pública pelo Decreto nº 685/73;

TRECHO 6-7 - Em linha reta medindo aproximadamente 12,60 m (doze metros e sessenta centímetros), confrontando-se com o o remanescente da área de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, decretada de utilidade pública pelo Decreto nº 685/73;

TRECHO 7-1 - Em linha reta medindo aproximadamente 24,00 m (vinte e quatro metros), confrontando-se com o remanescente da área de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, decretada de utilidade pública pelo Decreto nº 685/73.

Este imóvel foi havido através do termo de regularização nº 001 de 19/10/83, Processo Externo nº 11.941/83.

- f) - Área livre da quadra "B" do loteamento Jardim Recanto, de formato irregular, com área aproximadamente 1.533,00 m² (hum mil, quinhentos e trinta e três metros quadrados), de propriedade da Prefeitura Municipal de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 1-2-3-4-1 e as respectivas confrontações:

TRECHO 1-2 - Em linha reta medindo aproximadamente 19,26 m (dezenove metros e vinte e seis centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Antonio Sanches Moreno;

TRECHO 3-4 - Em linha reta medindo aproximadamente 42,06 m (quarenta e dois metros e seis centímetros), confrontando-se com o leito da Avenida Reifenhauer;

TRECHO 4-5 - Em linha reta medindo aproximadamente 50,00 m (cinquenta metros), confrontando-se com o leito da viela "4" da mesma quadra do loteamento Jardim Recanto.

- ~~g) - Área livre da quadra "H" do loteamento denominado Jardim Maravilha de formato irregular com área aproximadamente 2.292,00 m² (dois mil, duzentos e noventa e dois metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de~~



Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 1-2-3-4-5-6-1 e as respectivas confrontações:



-
~~TRECHO 1-2 - Em linha reta medindo aproximadamente 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Graça Aranha;~~

-
~~TRECHO 2-3 - Em curva medindo aproximadamente 15,30 m (quinze metros e quinze centímetros), confrontando-se com a confluência da Rua Graça Aranha com a Rua Comendador José Silva Araújo;~~

-
~~TRECHO 3-4 - Em linha reta medindo aproximadamente 26,00 m (vinte e seis metros), confrontando-se com o leito da rua Comendador José Silva Araújo;~~

-
~~TRECHO 4-5 - Em linha reta medindo aproximadamente 58,00 m (cinquenta e oito metros), confrontando-se com os lotes 06 e 19 da quadra "h" do mesmo loteamento;~~

-
~~TRECHO 5-6 - Em linha reta medindo aproximadamente 30,00 m (trinta metros), confrontando-se com o leito da Rua Almiro Senna Ramos;~~

-
~~TRECHO 6-1 - Em linha reta medindo aproximadamente 57,00 m (cinquenta e sete metros), confrontando-se com os lotes 01 e 05 da quadra "H" do mesmo loteamento, consoante consta da planta nº 11.705-299 dos arquivos do Departamento de Obras desta Municipalidade.~~

g) Sistema de recreio localizado na quadra "H", do Jardim Maravilha, neste distrito, Município e comarca, medindo 26,00m em reta de frente para a Rua Comendador José Silva Araújo, 15,50m em curva na confluência da Rua Comendador José da Silva Araújo com a Rua Graça Aranha e 3,50m em reta de frente para a Rua Graça Aranha; pelo lado direito de quem da Rua Graça Aranha olha para o imóvel, mede 57,00m, confrontando com os lotes 01 e 05; pelo lado esquerdo de quem da Rua Comendador José da Silva Araújo olha para o imóvel, mede 58,00m, confrontando com os lotes 06 e 19; e nos fundos, mede 30,00m, confrontando e fazendo frente para a Avenida Almiro Senna Ramos, encerrando a área de 2.292,00m².

(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.016/2010)

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar sem concorrência pública e a favor da Fazenda do Estado de São Paulo, escritura pública de doação das áreas desafetadas nos termos do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das Cláusulas da Escritura Pública de Doação deverá constar obrigatoriamente os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Diadema, 05 de Novembro de 1986.

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal

17/08/2017 17:04

Lei Ordinária Nº 1765/1999 de 27/01/1999

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 58997
Mensagem Legislativa: 1997
Projeto: 3797
Decreto Regulamentador: Não consta



Dispõe sobre a retificação de descrição de área constante da Lei Municipal nº 862, de 05 de Novembro de 1986.- (DESAFETACAO DE AREA PARA CONSTRUCAO DE ESCOLA).-

Altera:

L.O. Nº 862/1986

LEI MUNICIPAL Nº 1.765, DE 27 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre a retificação de descrição de área constante da Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica retificada a descrição da área constante da letra b, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º -
.....
.....
.....
.....
.....

b) - Praça pública denominada Nações Unidas, localizada no loteamento denominado Jardim das Nações - 1ª Gleba, matrícula nº 38.970, do 1º Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo, de formato retangular, com área aproximada de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela

seqüência 1-2-3-4-1, e suas respectivas confrontações:

TRECHO 1-2 - Em linha reta, medindo aproximadamente 40,00 m (quarenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Internacional;

TRECHO 2-3 - Em linha reta, medindo aproximadamente 50,00 m (cinquenta metros), confrontando-se com o leito da Rua ONU;

TRECHO 3-4 - Em linha reta, medindo aproximadamente 40,00 m (quarenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Santiago;

TRECHO 4-1 - Em linha reta, medindo aproximadamente 50,00 m (cinquenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Sidney.

.....
.....
....."

ARTIGO 2º - Ficam mantidas, em todos os seus termos, as demais disposições da Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de Janeiro de 1999.

(a) GILSON MENEZES
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
396/2017
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 049/2017, PROCESSO Nº 396/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 025/2017, protocolizado nesta Casa no dia 16 de agosto de 2017, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986, que dispõe sobre a desafetação de área livre e autorização ao Poder Executivo para proceder à doação da referida área pertencente à Municipalidade à Fazenda do Estado de São Paulo para a construção de escola.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece que na referida área encontra-se atualmente a Escola Estadual Ana Consuelo Garcia Pires Murad.

A área constitui próprio municipal, originalmente destinado para praça pública do Loteamento Jd. das Nações com área de 2.000,00 m² e está registrado na matrícula 39.287.

Porém, na Lei Municipal 826/1986, o número de matrícula mencionado está equivocado, a presente proposição tem a finalidade de corrigir a falha, permitindo ao Município proceder à doação da área à Fazenda do Estado de São Paulo.

Do exposto, no que respeita ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2017, tendo em vista que não gera novas despesas ao erário público municipal, a exceção daquelas relativas à publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesas essas de pequena monta e para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa.

É o PARECER.

Diadema, 21 de agosto de 2017.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
396/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 049/2017

PROCESSO Nº 396/2017

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 862, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1986, QUE DISPÕS SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA LIVRE E AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA PROCEDER À SUA DOAÇÃO À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986, que dispôs sobre a desafetação de área livre e autorização ao Poder Executivo para proceder à doação da referida área pertencente à Municipalidade à Fazenda do Estado de São Paulo para a construção de escola.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o **Relatório**.

A presente propositura tem por finalidade corrigir um equívoco presente na redação da Lei Municipal nº 862/1986, que dispôs sobre desafetação de área pública e autorização para sua posterior doação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a construção de Escola Estadual.

A área a ser desafetada e doada constante da referida Lei consiste em terreno de 2.000,00 m², no qual atualmente já se encontra instalada a Escola Estadual Ana Consuelo Garcia Pires Murad.

Ocorre que no item “b” do artigo 1º da Lei nº 862/1986 faz-se referência à matrícula nº 38.970 do Registro de Imóveis de Diadema, que não corresponde à área em questão. A presente propositura, então, altera o aludido item para fazer constar o número correto da matrícula da área.

O Exmo. Senhor Prefeito informa que a correção faz-se necessária para que os tramites da doação da área possam ser realizados sem futuros entraves perante o registro imobiliário.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator se manifesta favoravelmente à aprovação da presente propositura, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para ocorrer as despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

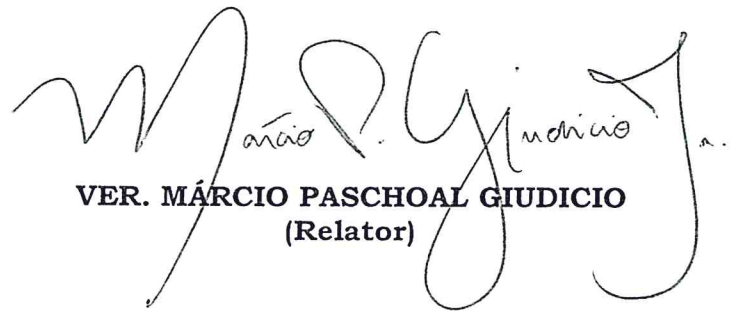
Estado de São Paulo

FLS. <u>17</u>
<u>396/2017</u>
Protocolo

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2017, como se encontra redigido.

É o PARECER.

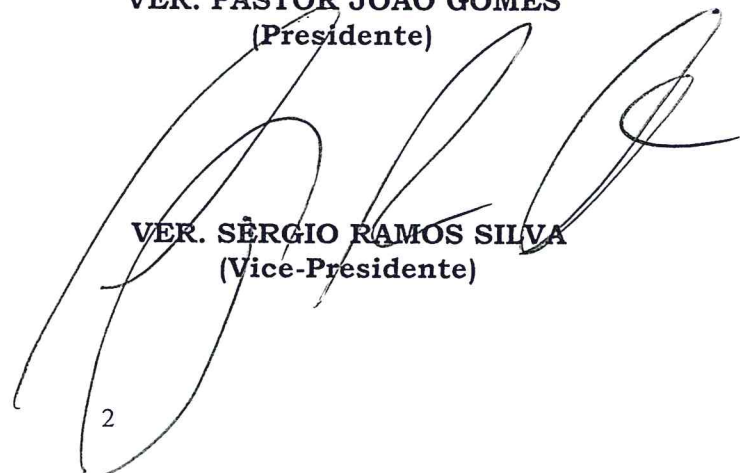
Salas das Comissões, 21 de agosto de 2017.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO
(Relator)

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2017, Ofício ML. Nº 025/2017, na origem, que dispõe sobre alteração da lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986, que dispôs sobre a desafetação de área livre e autorização ao Poder Executivo para proceder à doação da referida área pertencente à Municipalidade à Fazenda do Estado de São Paulo para a construção de escola.

Sala das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 18
396/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 049/17 (Nº 025/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 396/17

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986, que dispôs sobre a desafetação de área livre e autorização para o Poder Executivo doar bem público municipal à Fazenda do Estado, para construção de escola.

O Autor informa que, em referida área pública, encontra-se instalada a EE. Professora Ana Consuelo Garcia Peres Murad.

Ocorre que, conforme explica em sua Mensagem Legislativa, “na legislação municipal, a referência relativa à matrícula e Cartório de Registro está consignada erroneamente”.

Por tal motivo, onde consta, na atual redação, “matrícula nº 38.970, do 1º Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo” passará a constar “matrícula nº 39.287, do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema”.

O artigo 122, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e, em se tratando de imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta no caso de doação, devendo sempre constar, da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 28 de agosto de 2017.


Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	19
	396/2017
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 049/17 (Nº 025/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 396/17

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986, que dispôs sobre a desafetação de área livre e autorização para o Poder Executivo doar bem público municipal à Fazenda do Estado, para construção de escola.

No local, foi construída a EE. Professora Ana Consuelo Garcia Peres Murad.

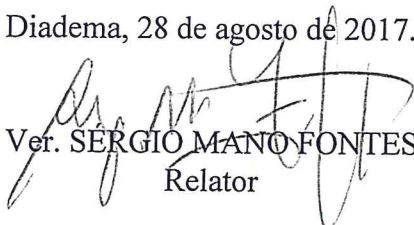
Ocorre que, conforme explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, “na legislação municipal, a referência relativa à matrícula e Cartório de Registro está consignada erroneamente”, sendo que “para o regular prosseguimento dos trâmites necessários à formalização da escritura de doação, se mostra necessária a prévia retificação da Lei de Municipal, a fim de evitar futuros entraves perante o registro imobiliário”.

Por tal motivo, na propositura em exame, o Chefe do Executivo Municipal propõe a alteração da legislação em vigência, de forma que a expressão “matrícula nº 38.970, do 1º Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo” seja substituída por “matrícula nº 39.287, do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 28 de agosto de 2017.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 20
396/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 049/17 (Nº 025/17, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 396/17

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1.986, que dispôs sobre a desafetação de área livre e autorização para o Poder Executivo doar bem público municipal à Fazenda do Estado para construção de escola.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, alterando a Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986, que dispôs sobre a desafetação de área livre e autorização para o Poder Executivo doar bem público municipal à Fazenda do Estado, para construção de escola.

Na área em questão, encontra-se erigida a EE. Professora Ana Consuelo Garcia Peres Murad, embora ainda não tenha ocorrido a efetiva doação de referido bem público municipal ao Estado.

Ocorre que, na legislação municipal, a referência relativa à matrícula e Cartório de Registro está consignada erroneamente.

Portanto, necessário se faz a alteração da legislação em vigência, de forma a que a expressão “matrícula nº 38.970, do 1º Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo” seja substituída por “matrícula nº 39.287, do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema”.

Uma vez retificada a legislação, será possível dar-se prosseguimento aos “trâmites necessários para a formalização da escritura de doação”, conforme explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa.

Estando de acordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 19 de setembro de 2.017.


SILVIA MITENTAK
Procurador IV

ITEM

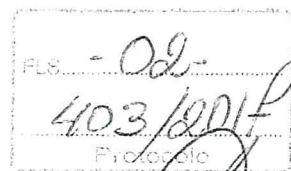
V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 051 /17
PROCESSO Nº 403 /17



*(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

24/08/17

PRESIDÊNCIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa ou cartaz informativo relativo à reserva de vagas em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, e dá outras providências.

O Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Na entrada dos estacionamentos de hipermercados, supermercados, shopping centers, terminais rodoviários e demais estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, deverá ser afixada placa ou cartaz informando que o uso indevido de vaga reservada para veículo que transporte pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificado, sujeitará o infrator às sanções previstas no inciso XX do artigo 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

ARTIGO 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas em sequência:

I – Notificação para providenciar a afixação da placa ou cartaz informativo, em prazo de até 10 (dez) dias, contados processualmente de sua notificação;

II – Multa no valor de 100 (cem) UFD, a ser aplicada em dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, notadamente no que concerne à competência para a fiscalização de seu fiel cumprimento.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 09 de junho de 2017.

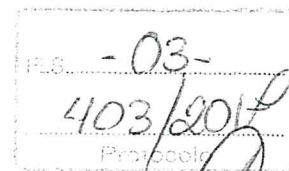

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



A matéria constante do presente Projeto de Lei, com certeza, já foi e continuará sendo sempre debatida por todas as pessoas com deficiência e por seus familiares: a utilização das vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade. Apesar de a legislação disciplinar com clareza o uso exclusivo de referidas vagas de estacionamento, os beneficiários continuam enfrentando diversas barreiras que os impedem de exercer seus direitos, seja por falta de conhecimento ou, simplesmente, pela ausência de educação e cidadania.

A Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada, tornou-se um marco nas conquistas dos direitos e na evolução da legislação voltada à pessoa com deficiência.

A acessibilidade foi confirmada como uma garantia constitucional, em seu artigo 227, parágrafo 1º, inciso II, segundo o qual cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (redação dada pela Emenda Constitucional nº 065, de 2010).

A promulgação posterior da popularmente chamada Lei de Acessibilidade (Lei Federal nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), trouxe, de forma clara, as regras de uso das vagas de estacionamento destinadas à pessoa com deficiência.

Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

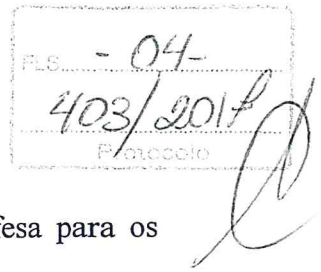
As vagas deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Quatro anos mais tarde, entrou em vigor o Decreto nº 5.296/04, regulamentando a lei de acessibilidade e trazendo, em seu artigo 25, como principais novidades nas regras de utilização das vagas, os seguintes pontos: a definição dos espaços obrigados a respeitar “estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas” inclui, no decreto, a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados de cumprir a lei; assegurou que os locais demarcados devem estar “próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres”; adiciona o deficiente visual como detentor do direito ao uso das vagas; e, por fim, o principal avanço determinou a sanção legal para o caso de descumprimento da norma: “a utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no “caput” constitui infração ao artigo 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Esta regra continua sendo a principal base de defesa para os abusos cometidos por pessoas que insistem em desrespeitar a lei.


E agora, com a sanção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), houve a conquista de mais três importantes avanços na defesa do direito ao uso das vagas reservadas: a primeira é a definição de quem está sujeito às regras: “pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade”, não restringindo o uso apenas a determinado tipo de deficiência (física ou visual), e sim a sua condição de mobilidade; a segunda foi a alteração do artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, com o aumento do valor e da gravidade da infração de leve para grave; e, por último, as punições também vão atingir quem estacionar nas vagas reservadas dentro de shoppings e supermercados (edificações de uso coletivo).

Atualmente, após 16 anos de vigência da primeira lei que determinou as regras de utilização das vagas reservadas à pessoa com deficiência e já na vigência da Lei Brasileira de Inclusão, continuamos enfrentando barreiras físicas e, principalmente, de atitudes de pessoas que não entendem a real função das vagas: garantir o acesso seguro a pessoas que possuem um comprometimento de mobilidade, garantia esta que, como demonstramos, é constitucional.

Cabe a todos os integrantes da sociedade, através de ações, lutar e apoiar para que a inclusão social das pessoas com deficiência se efetive no Município de Diadema.

Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 09 de junho de 2017.


Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 2.327. de 1997)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 13.103. de 2015) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.281. de 2016) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

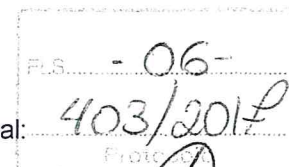
Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;



XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

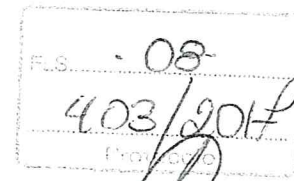
Penalidade - multa; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - remoção do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Mensagem de veto

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

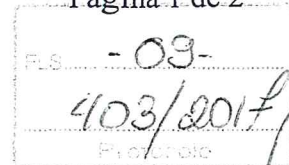
§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;



DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

~~§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e **vans**, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

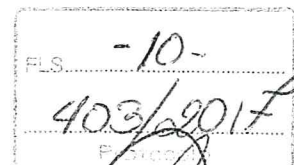
§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
403/2017
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 051/2017, PROCESSO Nº 403/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, que dispõe sobre obrigatoriedade de afixação de placa ou cartaz informativo relativo à reserva de vagas em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, e dá outras providências.

A propositura pretende estabelecer a obrigatoriedade de afixação de placa ou cartaz nas entradas de estacionamentos abertos ao público, informando que o uso indevido de vaga reservada para veículo de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade sujeitará o infrator às sanções previstas no inciso XX do artigo 181 da Lei Federal nº 9.503,23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

A propositura em apreço prevê que o descumprimento do disposto na Lei que vier a ser aprovada acarretará em notificação ao estabelecimento para que providencie em 10 dias a afixação da placa ou cartaz informativo, incorrendo em multa 100 UFD's, que equivalem hoje a R\$ 361,00, em nova ocorrência, a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos suscetíveis de inscrição em dívida ativa.

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,61 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

No entender deste Analista, a multa acima mencionada é suficiente para assegurar o cumprimento da Lei que vier a ser aprovada e compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos a que se refere a propositura.

Finalmente, a propositura estabelece o prazo de 30 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, contados a partir de sua publicação.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2107, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 28 de agosto de 2017.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
403/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 051/2017

PROCESSO Nº 403/2017

AUTOR: VEREADOR REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA OU CARTAZ INFORMATIVO RELATIVO À RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, que dispõe sobre obrigatoriedade de afixação de placa ou cartaz informativo relativo à reserva de vagas em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa ou cartaz nas entradas de estacionamentos abertos ao público, informando sobre as sanções previstas no inciso XX do artigo 181 da Lei Federal nº 9.503,23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, às quais estará sujeito o motorista que fizer uso indevido de vaga reservada para veículo de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade.

A propositura prevê sanções ao estabelecimento que descumprir o disposto na Lei que vier a ser aprovada, sendo na primeira ocorrência a notificação do estabelecimento para que providencie a afixação da placa ou cartaz em 10 dias e, após a notificação, multa de 100 UFD's ao infrator, o que corresponde a R\$ 361,00, a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

No entender deste Relator, a multa acima mencionada está compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos sobre os quais incide e é suficiente para inibir o descumprimento da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 17
403/2017
Protocolo

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, pois se trata de medida eficaz para evitar o uso indevido das vagas de estacionamento reservadas a portadores de deficiência com mobilidade reduzida.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 28 de agosto de 2017.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RÉLATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2017, de autoria do nobre colega Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, que dispõe sobre obrigatoriedade de afixação de placa ou cartaz informativo relativo à reserva de vagas em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 051/17 - PROCESSO Nº 403/17

Apresentou o Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de afixação de placa ou cartaz informativo relativo à reserva de vagas em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, dando outras providências.

Propõe o Autor que os hipermercados, supermercados, shopping centers, terminais rodoviários e demais estabelecimentos cujos estacionamentos, de uso público ou privado de uso coletivo, sejam abertos ao público, fiquem obrigados a afixar, na entrada do estacionamento, placa ou cartaz informando que o uso indevido de vaga reservada para veículo que transporte pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificado, sujeitará o infrator às sanções previstas no inciso XX do artigo 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Os estabelecimentos comerciais que infringirem o disposto na presente propositura ficarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas em sequência:

- Notificação para providenciar a afixação da placa ou cartaz informativo, em prazo de até 10 dias, contados processualmente de sua notificação;
- Multa no valor de 100 UFD, a ser aplicada em dobro, em caso de reincidência.

O artigo 47, “caput”, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados. De acordo, ainda, com o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, a utilização indevida de referidas vagas sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do artigo 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 19
403/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 051/17):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 04 de setembro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	20
	403/2017
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 051/17 - PROCESSO Nº 403/17

Apresentou o Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de afixação de placa ou cartaz informativo relativo à reserva de vagas em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, dando outras providências.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a obrigatoriedade de reserva de vagas para deficientes, nas proximidades dos acessos de circulação de pedestres, em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo.

Pretende o Autor que os hipermercados, supermercados, shopping centers, terminais rodoviários e outros estabelecimentos similares, localizados em Diadema, fiquem obrigados a afixar placa ou cartaz informando as penalidades a serem impostas em caso de uso indevido de referidas vagas.


A presente propositura estabelece punições, que variam da notificação à multa, para os estabelecimentos que deixarem de afixar referidos cartazes/placas informativos, por entender seu Autor que o direito das pessoas com deficiência precisa ser mais divulgado, eis que os beneficiários continuam enfrentando barreiras para exercê-lo.

Em sua justificativa, alega caber “a todos os integrantes da sociedade, através de ações, lutar e apoiar para que a inclusão social das pessoas com deficiência se efetive no Município de Diadema”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 04 de setembro de 2017.


Ver. SERGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	21
	403/2017
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051/17

PROCESSO Nº 403/17

INTERESSADO: Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa ou cartaz informativo relativo à reserva de vagas em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, obriga os hipermercados, supermercados, shopping centers, terminais rodoviários e demais estabelecimentos cujos estacionamentos, de uso público ou privado de uso coletivo, sejam abertos ao público, a afixar, na entrada do estacionamento, placa ou cartaz informando que o uso indevido de vaga reservada para veículo que transporte pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificado, sujeitará o infrator às sanções previstas no inciso XX do artigo 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2.015.

Os estabelecimentos que deixarem de afixar referidos cartazes/placas informativos ficarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas em sequência:

- Notificação para providenciar a afixação da placa ou cartaz informativo, em prazo de até 10 dias, contados processualmente de sua notificação;
- Multa no valor de 100 UFD, a ser aplicada em dobro, em caso de reincidência.

O intuito do Autor é contribuir para a divulgação dos direitos das pessoas com necessidades especiais.

O artigo 47, “caput”, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados. De acordo, ainda, com o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, a utilização indevida de referidas vagas sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do artigo 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Estando de acordo com o disposto no “caput” do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 22
4 03 / 2017
Protocolo

favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 18 de setembro de 2017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

A
SAJUL,
Senhor Secretário:

O Código de Trânsito Brasileiro prevê sanções ao infrator que, indevidamente, utilize as vagas reservadas para veículo que transporte pessoa com deficiência sem comprometimento de mobilidade.

A matéria da inclusão da Pessoa com Deficiência, também, é tratada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, que em seu art. 47 prescreve que em todas as áreas de estacionamento cabem as prioridades de uso público ou privado de uso coletivo e em caso de prioridades, devem ser reservadas vagas próximas ao acesso de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, destinadas aos veículos que transportem pessoas com deficiência sem comprometimento de mobilidade.

A proposição em apreço complementa a legislação federal, que já diz respeito ao sucesso local. A suplementação encontra amparo no art. 15 de nossa L.O.M.

O parecer, portanto, é favorável à aprovação do P.L. nº 051/2017, em razão de sua legalidade/constitucionalidade.
Diadema, 18/09/2017.

Câmara Municipal de Diadema

Dr. Antonio Jannetta
Procurador da Procuradoria e Contencioso

ITEM

VI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 02-
460/2017
[Handwritten signature]

PROC. Nº 460/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....Diadema, 14 de setembro de 2017.

OF. ML Nº 029/2017

DATA 14/09/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

[Handwritten signature]
.....
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a nova legislação que regulamenta a regularização onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

A Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano propõe minuta para reedição de nova legislação que regulamenta a Regularização Onerosa, com adequações que se fazem necessárias sobre o texto anteriormente aprovado (L.C. nº 423 de 14/06/2016), para seu aprimoramento e maior abrangência.

As alterações sugeridas nesta propositura, vem de encontro a atender à crescente demanda dos munícipes que buscam regularizar seus imóveis, fato esse que já surtiu efeito satisfatório com a Lei Complementar nº 423/16, que teve sua vigência expirada em 30/06/2017, deixando, no entanto, centenas de proprietários buscando a regularização de seus imóveis.

Ressalte-se também que o momento econômico em que o país está atravessando, agravado em muito pela fragilidade política nacional, tem tirado dos Municípios cada vez mais receitas e ao mesmo tempo o desemprego eleva a necessidade e procura dos serviços públicos essenciais. A economia brasileira passou nos últimos anos por uma brusca virada, saindo de um "boom" econômico para uma profunda recessão, atingindo sobremaneira a população capaz de gerar um empobrecimento das classes C e D em especial, que é a grande maioria dos moradores da nossa cidade.

Isso obriga o gestor público, a pensar e buscar alternativas com vista a ampliar o leque para efetivar políticas públicas de desenvolvimento urbano de uma cidade real legalizada. Se avaliarmos o perfil socioeconômico da população do Município de Diadema, é notório que essa população foi



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-03-
460/2017
[Handwritten signature]

duramente prejudicada economicamente, não conseguindo deste modo, se beneficiar da Regularização Onerosa por não ter opção financeira mais tênue, que o possibilite de regularizar seu imóvel e pagar pela mesma dentro de sua realidade financeira, de maneira que estamos propondo a dilação nos prazos para pagamento relativo a contrapartida estabelecida na lei para 36 (trinta e seis) meses.

Outra proposta de adequação, refere-se às entidades filantrópicas que mantem, parcerias com o Poder Executivo ou não e que sempre buscaram a regularização de seus imóveis e não obtiveram êxito, seja por ineficiência das legislações anteriores que não conseguiram incorporar essa demanda importante, seja porque não conseguiam viabilizar o valor dos custos relativos à contrapartida e demais custas de impostos ou preços públicos.

Entendemos ser necessário e oportuno garantir essa regularização, desse modo, propondo de acordo com o art. 3º da presente minuta de projeto de Lei de L.C., conceder isenção de 40% (quarenta por cento) sobre o total apurado conforme estabelece o § 1º dessa mesma minuta, contemplado em artigo específico

Desse modo o cerne da motivação para a edição de tal legislação não se altera, onde a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano propõe minuta de legislação que possibilita a regularização de edificações construídas sem o devido licenciamento legal, por meio de pagamento de contrapartida financeira, quando for o caso, para edificações que não atendam os limites definidos pelos parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor Lei Complementar nº 273/2008 e alterações, ou ainda, quando não atenderem os afastamentos mínimos estabelecidos no Código de Obras e Edificações – COE, Lei Complementar nº 59/96.

A Regularização Onerosa apresentada nesta propositura é análoga a Outorga Onerosa do Direito de Construir, instrumento previsto no Estatuto da Cidade Lei Federal nº 10.257/01, no sentido de se referir à concessão emitida pelo Município para que o proprietário de um imóvel regularize as construções acima do limite básico do parâmetro urbanístico ou afastamento, estabelecido legalmente, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

A contrapartida tem por intuito compensação em virtude de novas demandas e sobrecarga nos serviços públicos e infraestrutura urbana, colocando em xeque a capacidade de investimento e de operacionalidade da Cidade. O Município sofre as consequências desse desarranjo crônico da Cidade Legal X Cidade Real, dessa forma, devem os recursos auferidos com a contrapartida financeira, serem aplicados conforme previsto na proposta de legislação aqui apresentada, de forma que onde não haveria a possibilidade de se promover a legalidade das edificações fica garantida a viabilidade de formalização e legalização das construções.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 04 -
460/2017

As edificações que forem objeto de regularização, por meio da referida lei, deverão apresentar responsável técnico que assegure que as construções possuam as condições de salubridade, habitabilidade, segurança e adequação ao uso a que se destinam. Com essa iniciativa, o Poder Público tenta garantir que os princípios básicos norteadores do urbanismo, quais sejam, contribuir para a melhoria da qualidade de vida na cidade e, na medida do possível, simplificar os procedimentos administrativos para ampliar a possibilidade de acesso da população à tão desejada regularização de seu imóvel.

Diadema, como sendo a maior densidade do Estado e a segunda maior do país, em relação a esse aspecto tem o dever de propiciar o reconhecimento da "Cidade Real", propondo lei que venha ao encontro da necessidade de sanear essa condição de informalidade.

Com o reconhecimento por parte do Município dessas construções em desacordo com as regras legais urbanísticas e edilícias, que se encontram na informalidade, geraria um incremento na arrecadação Municipal, já que haverá o imediato cadastramento da área construída para fins de apontamento junto à cobrança do IPTU – Imposto Predial e territorial Urbano. O município terá também a oportunidade de recolher o devido ISSQN – Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, incidente sobre todas as construções erigidas irregularmente que vierem a se regularizar através da referida legislação.

Há que ficar claro que os interessados em promover a regularização, onerosa ou não, por meio desta proposta de lei não ficam isentos de pagamentos de impostos ou preços públicos relativos aos trâmites administrativos pertinentes ao assunto, bem como não está previsto na proposta de lei concessão de benefícios ou descontos, abatimentos, anulação de multas, penalidades, etc., salvo casos contemplados em artigo específico.

Para as construções que cumprirem os requisitos legais previstos na proposta de lei e mediante pagamento, quando for o caso, de contrapartida financeira, será expedido documento de regularização distinto, o competente "Certificado de Regularidade de Edificação". Cabe reforçar que a legislação aqui proposta não trata da questão fundiária dos imóveis e, portanto, não estabelece procedimentos distintos dos já adotados.

Assim, considerando a necessidade de se garantir pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes; a necessidade de se garantir direito às cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental; que todos têm direito à cidade, como um direito de não exclusão da sociedade urbana das qualidades e benefícios da vida urbana; que todos têm direito a um meio ambiente urbano equilibrado; que todos têm direito à



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-05-
460/2017

moradia digna, onde exista condição de salubridade, de segurança e considerada habitável; a necessidade de se propiciar à população o acesso ao mercado formal imobiliário, possibilitando o pleno exercício ao direito à propriedade e tudo que dele emanar; e por fim, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, incisos I e VIII, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, encaminhamos para Vossa apreciação e análise a nova minuta de Lei Complementar com as adequações necessárias, visando um aprimoramento da lei anterior (L.C. nº 423/16).

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 14/09/2017

MARCOS MICHELS



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 460/2017

- 06 -
460/2017
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029, de 14 de setembro de 2017

DISPÕE sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - As edificações concluídas irregularmente poderão ser regularizadas por Certificado de Regularidade da Edificação, de forma onerosa ou não, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, desde que apresentem condições de higiene, estabilidade, habitabilidade e segurança de uso de acordo com as disposições da presente Lei Complementar.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização encontrase, em condição de ser habitada e/ ou utilizada, e que garanta condições de pleno funcionamento das funções para o uso a qual pleiteia a regularização e que possua suas instalações hidráulicas e elétricas executadas.

§ 2º - As condições de higiene, estabilidade e segurança de uso das edificações deverão ser atestadas através de vistoria e laudo técnico efetuado por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e registrado junto à Prefeitura Municipal de Diadema, acompanhado do recolhimento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou do Registro de Responsabilidade Técnica e quando necessário do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro conforme estabelecido em lei.

§ 3º - Esta Lei Complementar aplica-se aos imóveis de uso residencial, comercial e industrial implantados em parcelamentos regulares, ou ainda parcelamentos irregulares, desde que lançados no cadastro municipal da Secretaria de Finanças.

§ 4º - Serão admitidas as solicitações de licenciamentos de demolições e reformas, no referido procedimento, relativas as áreas já construídas no imóvel, ficando vedada a utilização do referido processo para solicitação de novas construções.

Art. 2º - Não se enquadram ao disposto no art. 1º desta Lei Complementar, as edificações que avancem sobre faixas de manutenção dos cursos d'água definidas no Plano Diretor, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão,

I. oleodutos e faixas de domínio de rodovias e demais faixas *non edificandi* e que avancem sobre o alinhamento dos logradouros;

II. estejam em desacordo com a Legislação Estadual de Zoneamento Industrial, a Lei de Proteção aos Mananciais e Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

- OF -
460/2018

III. não atendam as categorias de uso e subcategorias de uso previstas nas Zonas e Áreas estabelecidas pelo Plano Diretor Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações, não sendo passível de regularização os usos não conformes;

IV. não atendam às exigências de lote mínimo estabelecidas no Plano Diretor, lei Complementar nº 273/08 e alterações; excetuando-se aqueles que estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

V. não atendam as altitudes limites conforme exigência do Ministério da Aeronáutica de forma a observar a segurança dos vôos;

VI. estejam localizadas em Áreas de Preservação Ambiental nos termos previstos no Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações;

VII. cuja a projeção da edificação ou edificações seja superior a 90% (noventa por cento) da área do terreno.

Parágrafo único – Não se aplicam as disposições previstas no inciso III deste artigo para a regularização das edificações de uso não conforme previstas no § 5º do artigo 127 do Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações.

Art. 3º - A regularização da edificação:

I. não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando for o caso;

II. não exime o responsável à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;

III. não implica reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel;

IV. não exime que a regularização requerida seja submetida à análise em comissão especial – CEAA quando houver exigência específica conforme previsto no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante do Plano Diretor Lei Compl. nº 273/08 e suas alterações, bem como não exime do atendimento da execução de medidas mitigadoras, quando solicitado pela comissão especial conforme previsto no artigo 109 do Plano Diretor Lei Compl. nº 273/08 e suas alterações;

V. não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 4º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que possuam área edificada acima do Índice de Aproveitamento (IA) básico e/ou Taxa de Ocupação conforme estabelecidos para cada subcategoria de uso previstas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas no Plano Diretor, Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 e suas alterações, ou ainda, que não atendam os afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 do Código de Obras e Edificações – COE Lei Complementar nº 59/96 poderão obter sua regularização a título oneroso por meio de pagamento de Contrapartida Financeira.

§ 1º - A Regularização Onerosa que se estabelece no "caput" deste artigo se dará da seguinte forma:

A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa, será calculada como se segue:

$$C = 0.6 \times Vt \times Atv$$



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-08-
460/2018

Onde:

C = Contrapartida Financeira relativa à área a ser regularizada;

Vt = valor unitário do terreno em estudo definido pela Planta Genérica de Valores – PGV , base de lançamento de IPTU;

Atv = área de terreno virtual necessária para atender Índice de Aproveitamento básico, Taxa de Ocupação e Afastamento.

§ 2º - Será adotado para o cálculo da Contrapartida Financeira o maior valor de Atv apurado dentre os parâmetros e afastamentos estabelecidos no “caput” do artigo.

§ 3º - Fica estabelecido que o pagamento da Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa prevista no “caput” do artigo aplicada às regularizações pleiteadas pelas entidades assistenciais de caráter filantrópico legalmente constituídas e declaradas, na forma da lei, de utilidade pública municipal, bem como as entidades que possuam termo de cooperação na prestação de serviços com a municipalidade, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total apurado conforme § 1º deste artigo.

Art. 5º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar, que não se enquadrem nos termos descritos no art. 4º desta Lei Complementar, obterão sua regularização de forma não onerosa, devendo efetuar o pagamento do preço público decorrente dos serviços administrativos conforme disposto no art. 7º desta Lei Complementar e atender demais disposições desta Lei Complementar.

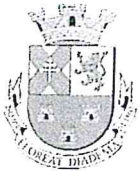
Art. 6º - Ficam dispensadas de pagamento de Contrapartida Financeira relativa ao não atendimento aos afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 do Código de Obras e Edificações – COE Lei Complementar nº 59/96, as construções com uso exclusivamente residencial enquadradas pelo Plano Diretor Lei Complementar nº 273/2008 e suas alterações, como sendo subcategoria de uso R1, R2h e HISPH.

Art. 7º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que não consigam atender a porcentagem de Coeficiente de Arborização prevista para cada subcategoria de uso previstas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas pelo Plano Diretor Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 e alterações, deverão efetuar o plantio de um espécime de vegetação de porte arbóreo no passeio público que faça frente imediata ao seu lote à título de compensação ambiental na proporção de 1 (um) espécime a cada 5 (cinco) metros de testada de lote , havendo impossibilidade física de atendimento ao disposto, o interessado deverá efetuar doação do espécime à Secretária de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo único - A expedição do Certificado de Regularidade de Edificação relativa as construções enquadradas no “caput” deste artigo estará condicionada a verificação da execução do plantio do espécime ou a comprovação da entrega do respectivo espécime à Secretária de Meio Ambiente do Município.

Art. 8º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Regularidade da Edificação, acompanhado de:

- I. 03 (três) vias de projeto completo, devidamente assinado pelo responsável técnico, contendo implantação, cortes e fachadas, com indicação de áreas a serem regularizadas e áreas já regularizadas anteriormente;
- II. cópia do título de propriedade do terreno, que será confrontado com o cadastro imobiliário;
- III. cópia do IPTU do último exercício;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 09-
460/2017

- IV. cópia do RG e CPF do requerente;
- V. laudo técnico avalizado por profissional habilitado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), cópia da Carteira de Registro do profissional na Prefeitura Municipal de Diadema;
- VI. termo de Ciência de pagamento de Contrapartida Financeira, assinado pelo proprietário e responsável técnico.

Art. 9º - Os serviços administrativos decorrentes da regularização das edificações de que trata esta Lei Complementar serão remunerados mediante preço público.

§ 1º - O preço público que se refere o "caput" deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

- I. Indústrias: à razão de 2,5 (duas e meia) UFDs por metro quadrado ou fração;
- II. Comércio e serviços: à razão de 1,5 (uma e meia) UFD por metro quadrado ou fração;
- III. Uso Misto: à razão de 1,0 (uma) UFD por metro quadrado ou fração;
- IV. Residências: à razão de 0,50 (meia) UFD por metro quadrado ou fração.

§ 2º - Nos incisos I a III do parágrafo anterior, o valor mínimo para a cobrança do preço público será de 20 (vinte) UFD's.

Art. 10 - O prazo máximo para atendimento de "comunique-se" no processo, será de no máximo 30 (trinta) dias, após, o mesmo ficará sujeito ao indeferimento do pedido ou anulação da regularização da edificação e aplicação de sanções cabíveis, devendo o mesmo ser arquivado.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal deverá:

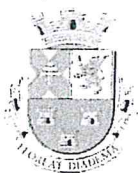
- I. determinar a vistoria na edificação, através do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas (SFOP), sendo que a análise e devida aprovação se dará através do Serviço da Análise e Aprovação (SAA) da Divisão de Controle Urbano (DCU), para posterior expedição do Certificado de Regularidade;
- II. verificar a veracidade das informações e atendimento às exigências previstas nesta Lei Complementar, mesmo após a emissão do Certificado de Regularidade de Edificação, em qualquer situação prevista nesta Lei Complementar, tendo como parâmetro o Cadastro Imobiliário, da Divisão de Tributos Imobiliários.

§ 1º - As eventuais obras necessárias à adequação das construções, serão solicitadas por meio de comunicado, devendo ser executadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Constatada, a qualquer tempo, divergências nas informações, o não atendimento às exigências desta Lei Complementar ou discrepâncias aos valores recolhidos, o requerente será notificado a saná-los ou prestar esclarecimentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Os recursos financeiros auferidos com a Contrapartida Financeira relativa a Regularização Onerosa serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

Art. 13 - O interessado em promover a regularização das construções de seu imóvel pela Regularização Onerosa prevista nesta Lei Complementar, deverá firmar Termo de Compromisso subscrito pelo titular da Pasta Habitação e Desenvolvimento Urbano, quando não for possível o pagamento imediato do valor da contrapartida, que, entre outras questões e no que couber, deverá dispor em relação ao objeto daquela, o cronograma para efetivação dos pagamentos das parcelas ou as obras e serviços relativas a Contrapartida Financeira.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-10-
460/2017
R

§ 1º – O Termo de Compromisso deverá ainda fixar as condições para a regularização do imóvel objeto da solicitação.

§ 2º - O prazo total do cronograma referido no "caput" do artigo não deverá exceder 36 (trinta e seis) meses devendo os valores serem convertidos em UFD. – Unidade Fiscal de Diadema.

Art. 14 - A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa dar-se-á nas seguintes modalidades:

- I. depósito em conta vinculada;
- II. obra ou serviço referente a sistema viário, implantação de mobiliário urbano e/ou equipamento público e comunitários, paisagismo, a ser executado no entorno da atividade beneficiada, visando promover a revitalização;
- III. obras ou serviços citados no inciso II a serem executados em qualquer local do Município indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- IV. doação de imóvel, ou parte de imóvel, destinado às obras e serviços citados no inciso II e III.

§1º - O documento definitivo de regularidade do imóvel, Certificado de Regularidade de Edificação, só será emitido mediante a conclusão do pagamento da Contrapartida Financeira pelo beneficiário.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, ficará a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Urbano deliberar se cabe ou não a aceitação destas modalidades de contrapartidas, após análise da proposta apresentada que deverá ser protocolizada no respectivo processo de solicitação de regularização.

Art. 15 – Os recursos financeiros auferidos com a contrapartida da Regularização Onerosa serão depositados em conta vinculada, devendo ser aplicados para as finalidades abaixo discriminadas, e preferencialmente, canalizados na recuperação urbana e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e de baixa renda:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II. projetos de manutenção, preservação, revitalização e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo Único – A destinação dos recursos auferidos pela contrapartida da Regularização Onerosa será definida pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, FUMAPIS, levando em conta os critérios definidos no "caput" e incisos deste artigo.

Art. 16 – Os cálculos a serem efetuados para se estabelecer a Contrapartida Financeira relativa a Regularização Onerosa estabelecida por esta Lei Complementar, utilizarão como base de cálculo o valor venal relativo ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do ano em exercício da expedição do Certificado de Regularidade para os casos de pagamento integral da contrapartida ou da assinatura do Termo de Compromisso para os casos de pagamento parcelado da contrapartida.

Art. 17 - Os proprietários de imóveis que possuem construções erigidas irregularmente e que vierem a solicitar a regularização de suas construções por meio desta Lei Complementar, não ficam dispensados do atendimento das obrigações oriundas de penalidades anteriormente aplicadas em processos administrativos em andamento nesta municipalidade.

§1º - Entende-se por penalidades as multas, autuações, embargos, interdições entre outras sanções aplicadas as construções erigidas irregularmente.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-11-
460/2017
[Handwritten signature]

§2º - A existência de pendências relativas as penalidades não impedem o interessado de ingressar nessa municipalidade com solicitação de regularização nos termos desta Lei Complementar.

Art. 18 – As construções que forem regularizadas por meio desta Lei Complementar não estão isentas da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, exceto quando comprovada a sua pré-existência de cinco anos.

Art. 19 – Os imóveis que possuírem construções irregulares que vierem a solicitar sua regularização por meio desta Lei Complementar, terão a análise de seus pedidos suspensos por período em que forem comprovadas ocorrências que impeçam a regularização, a saber:

- I. Pendência judicial;
- II. Pendência de processos de tombamento.

Art. 20 – A vigência desta Lei Complementar dar-se-á da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2018.

Art. 21 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 – Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de setembro de 2017.

[Handwritten signature]
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 423/2016 de 14/06/2016

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 23516
Mensagem Legislativa: 1116
Projeto: 416
Decreto Regulamentador: Não consta

-12-
460/2016


DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO ONEROSA DE CONSTRUÇÕES QUE FORAM EDIFICADAS OU TIVERAM SEU USO ALTERADO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO LEGAL.

Alterada por:

L.C. Nº 430/2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 423, DE 14 DE JUNHO DE 2016
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2016)
(Nº 011/2016, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 17 de junho de 2016.

DISPÕE sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - As edificações concluídas irregularmente poderão ser regularizadas por Certificado de Regularidade da Edificação, de forma onerosa ou não, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, desde que apresentem condições de higiene, estabilidade, habitabilidade e segurança de uso de acordo com as disposições da presente Lei Complementar.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização encontre-se, em condição de ser habitada e/ ou utilizada, e que garanta condições de pleno funcionamento das funções para o uso a qual pleiteia a regularização e que possua suas instalações hidráulicas e elétricas executadas.

§ 2º - As condições de higiene, estabilidade e segurança de uso das edificações deverão ser atestadas através de vistoria e laudo técnico efetuado por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e registrado junto à Prefeitura Municipal de Diadema, acompanhado do recolhimento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou do Registro de Responsabilidade Técnica e quando necessário do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro conforme estabelecido em lei.

§ 3º - Esta Lei Complementar aplica-se aos imóveis de uso residencial, comercial e industrial implantados em parcelamentos regulares, ou ainda parcelamentos irregulares, desde que lançados no cadastro municipal da Secretaria de Finanças.

§ 4º - Os imóveis localizados em APs e APPs deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria do Meio Ambiente Municipal.

§ 5º - Não serão admitidos licenciamentos de demolição e reformas no referido procedimento.

Art. 2º - Não se enquadram ao disposto no art. 1º desta Lei Complementar, as edificações que:

- I. avancem sobre faixas de manutenção dos cursos d'água definidas no Plano Diretor, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão, oleodutos e faixas de domínio de rodovias e demais faixas *non edificandi* e que avancem sobre o alinhamento dos logradouros;
- II. estejam em desacordo com a Legislação Estadual de Zoneamento Industrial, a Lei de Proteção aos Mananciais e Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal;
- III. não atendam as categorias de uso e subcategorias de uso previstas nas Zonas e Áreas estabelecidas pelo Plano Diretor Lei Complementar 273, de 08 de Julho de 2008 e suas alterações, não sendo passível de regularização os usos não conformes;
- IV. não atendam às exigências de lote mínimo estabelecidas no Plano Diretor, lei Complementar 273/2008 e alterações; excetuando-se aqueles que estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis;
- V. não atendam as altitudes limites conforme exigência do Ministério da Aeronáutica de forma a observar a segurança dos vôos;
- VI. estejam localizadas em Zona de Preservação Ambiental, excetuando-se aqueles que estejam regularizados perante a legislação Estadual.

Art. 3º - A regularização da edificação:

- I. não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando for o caso;
- II. não exime o responsável à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;
- III. não implica reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel;
- IV. não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 4º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que possuam área edificada acima do Índice de Aproveitamento (IA) básico e/ou Taxa de Ocupação conforme estabelecidos para cada subcategoria de uso previstas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas no Plano Diretor Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 e suas alterações, ou ainda , que não atendam os afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 do Código de Obras e Edificações – COE Lei Complementar nº 59/96 poderão obter sua regularização a título oneroso por meio de pagamento de Contrapartida Financeira.

§ 1º - A Regularização Onerosa que se estabelece no “caput” deste artigo se dará da seguinte forma:

A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa, será calculada como se segue:

$$C = 0.6 \times Vt \times Atv$$

Onde:

C = Contrapartida Financeira relativa à área a ser regularizada;


Vt = valor unitário do terreno em estudo definido pela Planta Genérica de Valores – PGV , base de lançamento de IPTU;

Atv = área de terreno virtual necessária para atender Índice de Aproveitamento básico, Taxa de Ocupação e Afastamento.

§ 2º - Será adotado para o cálculo da Contrapartida Financeira o maior valor de Atv apurado dentre os parâmetros e afastamentos estabelecidos no “caput” do artigo.

§ 3º - A Taxa de Ocupação prevista no “caput” do artigo só poderá ser regularizada até o limite máximo de 90% da área do terreno.

Art. 5º- As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar, que não se enquadrem nos termos descritos no art. 4º desta Lei Complementar, obterão sua regularização de forma não onerosa, devendo efetuar o pagamento do preço público decorrente dos serviços administrativos conforme disposto no art. 7º desta Lei Complementar e atender demais disposições desta Lei Complementar.

-13-
460/2017


Art. 6º- Ficam dispensadas de pagamento de Contrapartida Financeira relativa ao não atendimento aos afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 do Código de Obras e Edificações – COE Lei Complementar nº 59/96, as construções com uso exclusivamente residencial enquadradas pelo Plano Diretor Lei Complementar nº 273/2008 e suas alterações, como sendo subcategoria de uso R1 e R2h.

Art. 7º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que não consigam atender a porcentagem de Coeficiente de Arborização prevista para cada subcategoria de uso previstas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas pelo Plano Diretor Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 e alterações, deverão efetuar o plantio de um espécime de vegetação de porte arbóreo no passeio público que faça frente imediata ao seu lote à título de compensação ambiental na proporção de 1 (um) espécime a cada 5 (cinco) metros de testada de lote , havendo impossibilidade física de atendimento ao disposto, o interessado deverá efetuar doação do espécime à Secretária de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo único - A expedição do Certificado de Regularidade de Edificação relativa as construções enquadradas no “caput” deste artigo estará condicionada a verificação da execução do plantio do espécime ou a comprovação da entrega do respectivo espécime à Secretária de Meio Ambiente do Município.

Art. 8º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Regularidade da Edificação, acompanhado de:

- I. 03 (três) vias de projeto completo, devidamente assinado pelo responsável técnico, contendo implantação, cortes e fachadas, com indicação de áreas a serem regularizadas e áreas já regularizadas anteriormente;
- II. cópia do título de propriedade do terreno, que será confrontado com o cadastro imobiliário;
- III. cópia do IPTU do último exercício;
- IV. cópia do RG e CPF do requerente;
- V. laudo técnico avalizado por profissional habilitado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), cópia da Carteira de Registro do profissional na Prefeitura Municipal de Diadema;
- VI. termo de Ciência de pagamento de Contrapartida Financeira, assinado pelo proprietário e responsável técnico.

Art. 9º - Os serviços administrativos decorrentes da regularização das edificações de que trata esta Lei Complementar serão remunerados mediante preço público.

§ 1º - O preço público que se refere o “caput” deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

- I. Indústrias: à razão de 2,5 (duas e meia) UFDs por metro quadrado ou fração;
- II. Comércio e serviços: à razão de 1,5 (uma e meia) UFD por metro quadrado ou fração;
- III. Uso Misto: à razão de 1,0 (uma) UFD por metro quadrado ou fração;

IV. Residências: à razão de 0,50 (meia) UFD por metro quadrado ou fração.


§ 2º - Nos incisos I a III do parágrafo anterior, o valor mínimo para a cobrança do preço público será de 20 (vinte) UFD's.

Art. 10- O prazo máximo para atendimento de “comunique-se” no processo, será de no máximo 30 (trinta) dias, após, o mesmo ficará sujeito ao indeferimento do pedido ou anulação da regularização da edificação e aplicação de sanções cabíveis, devendo o mesmo ser arquivado.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal deverá:

- I. determinar a vistoria na edificação, através do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas (SFOP), sendo que a análise e devida aprovação se dará através do Serviço da Análise e Aprovação (SAA) da Divisão de Controle Urbano (DCU), para posterior expedição do Certificado de Regularidade;
- II. verificar a veracidade das informações e atendimento às exigências previstas nesta Lei Complementar, mesmo após a emissão do Certificado de Regularidade de Edificação, em qualquer situação prevista nesta Lei Complementar, tendo como parâmetro o Cadastro Imobiliário, da Divisão de Tributos Imobiliários.

§ 1º - As eventuais obras necessárias à adequação das construções, serão solicitadas por meio de

-14-
460/2017


comunicado, devendo ser executadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Constatada, a qualquer tempo, divergências nas informações, o não atendimento às exigências desta Lei Complementar ou discrepâncias aos valores recolhidos, o requerente será notificado a saná-los ou prestar esclarecimentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Os recursos financeiros auferidos com a Contrapartida Financeira da Regularização Onerosa serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

Art. 13 - O interessado em promover a regularização das construções de seu imóvel pela Regularização Onerosa prevista nesta Lei Complementar, deverá firmar Termo de Compromisso subscrito pelo titular da Pasta Habitação e Desenvolvimento Urbano, quando não for possível o pagamento imediato do valor da contrapartida, que, entre outras questões e no que couber, deverá dispor em relação ao objeto daquela, o cronograma para efetivação dos pagamentos das parcelas ou as obras e serviços relativas a Contrapartida Financeira.

§ 1º – O Termo de Compromisso deverá ainda fixar as condições para a regularização do imóvel objeto da solicitação.

§ 2º - O prazo total do cronograma referido no “caput” do artigo não deverá exceder 24 (vinte e quatro) meses devendo os valores serem convertidos em UFD. – Unidade Fiscal de Diadema.

Art. 14 - A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa dar-se-á nas seguintes modalidades:

- I. depósito em conta vinculada;
- II. obra ou serviço referente a sistema viário, implantação de mobiliário urbano e/ou equipamento público e comunitários, paisagismo, a ser executado no entorno da atividade beneficiada, visando promover a revitalização;
- III. obras ou serviços citados no inciso II a serem executados em qualquer local do Município indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- IV. doação de imóvel, ou parte de imóvel, destinado às obras e serviços citados no inciso II e III.

§1º - O documento definitivo de regularidade do imóvel, Certificado de Regularidade de Edificação, só será emitido mediante a conclusão do pagamento da Contrapartida Financeira pelo beneficiário.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, ficará a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Urbano deliberar se cabe ou não a aceitação destas modalidades de contrapartidas, após análise da proposta apresentada que deverá ser protocolizada no respectivo processo de solicitação de regularização.

Art. 15 – Os recursos financeiros auferidos com a contrapartida da Regularização Onerosa serão depositados em conta vinculada, devend/o ser aplicados para as finalidades abaixo discriminadas, e preferencialmente, canalizados na recuperação urbana e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e de baixa renda:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II. projetos de manutenção, preservação, revitalização e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo Único – A destinação dos recursos auferidos pela contrapartida da Regularização Onerosa será definida pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, FUMAPIS, levando em conta os critérios definidos no “caput” e incisos deste artigo.

Art. 16 – Os cálculos a serem efetuados para se estabelecer a Contrapartida Financeira relativa a Regularização Onerosa estabelecida por esta Lei Complementar, utilizará como base de cálculo o valor venal relativo ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da data de protocolização do pedido de regularização.

Art. 17- Os proprietários de imóveis que possuem construções erigidas irregularmente e que vierem a solicitar a regularização de suas construções por meio desta Lei Complementar, não ficam dispensados do atendimento das obrigações oriundas de penalidades anteriormente aplicadas em processos administrativos em andamento nesta municipalidade.

§1º - Entende-se por penalidades as multas, autuações, embargos, interdições entre outras sanções aplicadas as construções erigidas irregularmente.

§2º - A existência de pendências relativas as penalidades não impede o interessado de ingressar nessa municipalidade com solicitação de regularização nos termos desta Lei Complementar.

Art. 18 – As construções que forem regularizadas por meio desta Lei Complementar não estão isentas da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, exceto quando

460/2017/P
-15-

comprovada a sua pré-existência de cinco anos.

Art. 19 – Os imóveis que possuírem construções irregulares que vierem a solicitar sua regularização por meio desta Lei Complementar, terão a análise de seus pedidos suspensos por período em que forem comprovadas ocorrências que impeçam a regularização, a saber:

- I. Pendência judicial;
- II. Pendência de processos de tombamento.

~~Art. 20 – A vigência desta Lei Complementar será até 31 de dezembro de 2016, a contar da data de sua publicação.~~


Art. 20º. A vigência desta Lei Complementar dar-se-á da data de sua publicação até 30 de junho de 2017 (**Redação dada pela Lei Complementar nº 430/2016**)

Art. 21 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 – Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de junho de 2016.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

-16-
460/2017




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19
460/2017
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO PARA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017, PROCESSO Nº 460/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 029/2017, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre nova legislação referente às condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

Esclarece o Exmo. Chefe do Executivo que a presente propositura foi proposta pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e contém aperfeiçoamentos com relação à Lei Complementar nº 423, de 14 de junho de 2016, que teve vigência até o dia 30 de junho de 2017.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe sobre a possibilidade de regularização de edificações construídas sem o devido licenciamento legal, por meio de pagamento de contrapartida financeira, quando for o caso, para edificações que não atendam os limites definidos pelos planos urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor, ou ainda, quando não atenderem aos afastamentos mínimos estabelecidos no Código de Obras e Edificação do Município.

Relativamente à Lei Complementar nº 423/2016, a presente propositura traz como inovação a dilação nos prazos de pagamento da contrapartida financeira para a regularização para 36 meses, com o intuito de atender a demanda de proprietários de imóveis em situação irregular e dispostos à regularização de suas propriedades, mas que hoje se encontram em situação econômica desfavorável em função da grave crise econômica que o país atravessa.

O Exmo. Sr. Prefeito, em sua Mensagem Legislativa, expõe que a Regularização Onerosa proposta é análoga à Outorga Onerosa do Direito de Construir, instrumento previsto no Estatuto da Cidade, uma vez que se trata de concessão emitida pelo Município para que o proprietário de imóvel regularize as construções acima do limite básico do parâmetro urbanístico ou afastamento, estabelecido legalmente, mediante contrapartida financeira prestada pelo beneficiário.

Como bem coloca o Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, a contrapartida tem por fundamento a necessidade de maior dispêndio do Município no que respeita à oferta de infraestrutura, sendo que os recursos auferidos da cobrança deverão ser aplicados conforme o disposto na propositura.

O Exmo. Senhor Prefeito destaca que a regularização de imóveis na forma da lei complementar que se pretende aprovar irá contribuir para o incremento da receita do Município, vez que com a regularização haverá o cadastramento da área construída e o respectivo apontamento para a cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Além do IPTU, o Exmo. Sr. Prefeito ainda ressalta a oportunidade de recolhimento do devido ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, incidente sobre todas as construções erigidas irregularmente que vierem a se regularizar por meio da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Releva notar que a regularização, onerosa ou não, realizada por meio da Lei Complementar que se pretende aprovar não isenta o interessado do pagamento de impostos ou preços públicos relativos aos trâmites administrativos relativos aos imóveis. Além disso, a propositura não dispõe sobre a concessão de quaisquer benefícios de descontos, abatimentos, anulações de multas, penalidades, etc.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 20
460/2017
Protocolo

Finalmente, o Exmo. Senhor Prefeito destaca a importância da regularidade da propriedade fundiária para que o cidadão possa usufruir plenamente do direito à moradia.

A propositura dispõe que as edificações concluídas irregularmente poderão ser regularizadas por Certificado de Regularidade da Edificação, de forma onerosa ou não, na forma em que esta estabelece, desde que as edificações se encontrem nas condições mínimas de higiene, estabilidade, habitabilidade e segurança de uso de que dispõe o Projeto de Lei Complementar em questão.

As condições de estabilidade, higiene e segurança de uso das edificações deverão ser atestadas através de vistoria e laudo técnico de profissional habilitado junto ao CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, acompanhado do recolhimento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou do Registro de Responsabilidade Técnica e quando necessário do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

O artigo 2º do Projeto de lei Complementar em apreciação elenca em seus incisos as situações em que não será possível proceder à regularização da edificação, estas incluem as situações em que o imóvel esteja localizado em Zona de Preservação Ambiental e não regularizado perante a legislação estadual, bem como situações em que não atendam as exigências de lote mínimo estabelecidas no Plano Diretor, entre outros.

Os incisos III e IV do artigo 3º da propositura dispõem que a regularização da edificação não implica em reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel e não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Da leitura do artigo 4º da propositura depreende-se que a regularização de edificações a título oneroso aplica-se às construções que possuam área edificada acima do Índice de Aproveitamento (IA) básico e/ou Taxa de Ocupação conforme estabelecidos para cada subcategoria de uso previstas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas no Plano Diretor (Lei Complementar nº 273/2008), ou ainda, que não atendam os afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 do Código de Obras e Edificações – COE (LC nº 59/96).

A formulação matemática para o cálculo do valor da contrapartida financeira correspondente à Regularização Onerosa vem disposta no §1º do artigo 4º acima referido. De acordo com a formulação o valor da contrapartida financeira consiste em 60% do valor venal unitário do terreno, de acordo com a Planta Genérica de Valores do Município para cálculo do IPTU, multiplicado pela área de terreno virtual necessária para que a construção em questão atenda o Índice Básico de Aproveitamento, Taxa de Ocupação e Afastamento, o que for maior.

O §3º ao mesmo artigo, dispõe que as regularizações pleiteadas por entidades assistenciais de caráter filantrópico legalmente constituídas e declaradas na forma da Lei, de utilidade pública municipal e entidades que possuam termo de prestação de serviços com a municipalidade, terão a contrapartida financeira correspondente a 60% do valor apurado conforme o §1º do artigo 4º da propositura.

O art. 6º da propositura, por seu turno, dispõe que as construções com uso exclusivamente residencial, enquadradas pelo Plano Diretor (LC nº 273/2008) nas subcategorias de uso R1, R2h e HISPH ficam dispensadas do pagamento da Contrapartida



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21
460/2017
Protocolo

Financeira relativa ao não atendimento aos afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 do Código de Obras e Edificações – COE (Lei Complementar nº 59/96).

O preço público a remunerar os serviços administrativos relativos à regularização das edificações tratada no Projeto de Lei Complementar em apreço estão dispostos nos incisos do artigo 9º. O aludido preço será cobrado por metro quadrado ou fração, sendo que o preço por metro quadrado varia de acordo com a modalidade de uso da edificação na seguinte conformidade: indústrias pagarão 2,5 UFD's por metro quadrado; comércio e serviços pagarão 1,5 UFDs por metro quadrado; uso misto pagará 1,0 UFD por metro quadrado, e finalmente, 0,60 UFD por metro quadrado para uso residencial.

Releva notar que nas categorias de uso Indústria, Comércio e Serviços e Mista, o preço mínimo a ser cobrado pelos serviços administrativos relativos à regularização de edificações na forma do Projeto de lei Complementar em exame será, de acordo com o §2º do referido artigo 9º, será de 20 UFDs (R\$ 72,20).

Estabelecida pela Lei Complementar nº131, de 22 de dezembro de 2000, a Unidade Fiscal de Diadema – UFD consiste na medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa.

O valor em reais da UFD é corrigido anualmente, a partir de 1º de janeiro, de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Atualmente, a UFD equivale atualmente a R\$ 3,61.

Na Opinião deste Analista, os preços públicos acima mencionados estão adequados à capacidade econômica dos proprietários e/ou usuários dos imóveis.

O artigo 12 da propositura dispõe que os recursos financeiros auferidos com a Contrapartida Financeira relativa à Regularização Onerosa serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

De acordo com o artigo 13 da propositura, quando não houver a possibilidade de pagamento imediato da contrapartida financeira poderá ser estabelecido cronograma para o pagamento parcelado do valor, não podendo o prazo exceder 36 meses, devendo ser o valor ser convertido em UFDs, incidindo, então, a correção anual dos valores das parcelas.

A contrapartida financeira poderá ser quitada por meio de depósito em conta vinculada e, dependendo de aprovação pela Diretoria de Desenvolvimento Urbano, também por meio obra ou serviço referente a sistema viário, implantação de mobiliário urbano e /ou equipamento público e comunitário ou paisagismo a ser executado no entorno da atividade beneficiada ou qualquer local indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou, ainda, por meio de doação de imóvel ou parte de imóvel para as finalidades mencionadas.

O Projeto de Lei Complementar em análise em seu artigo 18 dispõe que a regularização de construção por meio da Lei Complementar que vier a ser aprovada não isenta a aludida construção da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, exceto quando for comprovada a sua pré-existência de cinco anos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <i>22</i>
<i>460/2017</i>
Protocolo

Por fim, o artigo 20 da propositura dispõe que o período de vigência da Lei Complementar que vier aprovada iniciar-se-á partir da data de sua publicação e findará no dia 31 de dezembro de 2018.

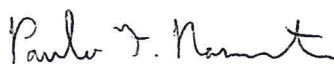
Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme dispõe o artigo 21.

Cabendo ressaltar que a Lei Complementar que se pretende aprovar irá competir para o aumento da arrecadação tributária do Município, porquanto incidirá sobre os imóveis regularizados a cobrança do IPTU e, quando for o caso, do ISSQN relativo às obras realizadas. Além disso, os recursos arrecadados com a Regularização Onerosa serão destinados ao FUMAPIS, disponibilizando recursos para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e projetos de manutenção, preservação, revitalização e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Nesta Conformidade, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2017, na forma em que se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 18 de setembro 2017.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 24
460/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017

PROCESSO Nº 460/2017

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO ONEROSA DE CONSTRUÇÕES.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que versa sobre as condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

O Sr. Analista Técnico Legislativo, quanto ao aspecto econômico, emitiu parecer **favorável** à aprovação da presente propositura.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Exmo. Prefeito, Ofício ML nº 029/2017, na Origem que dispõe sobre as condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

Em sua Mensagem Legislativa, o Exmo. Senhor Prefeito comunica que a presente propositura tem por finalidade revigorar a Lei Complementar nº 423, de 14 de junho de 2016, que teve sua vigência expirada em 30 de junho de 2017 com alguns aperfeiçoamentos para dar-lhe maior eficácia.

Dentre os aperfeiçoamentos com relação à Lei Complementar 432/2016 estão a extensão do prazo para o pagamento da contrapartida financeira relativa à regularização para 36 meses e o oferecimento de condições financeiras mais favoráveis aos imóveis que abrigam entidades de assistência social, prestadoras de serviços de utilidade pública que mantenham ou não parcerias com o Poder Executivo Municipal, que serão beneficiadas com um abatimento de 40% no valor da aludida contrapartida financeira.

Conforme esclarece o Exmo. Chefe do Executivo Municipal, a Regularização Onerosa de Construções guarda analogia com a Outorga Onerosa do Direito de Construir, pois se trata de concessão mediante contrapartida financeira para a regularização de construção que se encontra com características dimensionais ou de afastamento em desacordo com o estabelecido na legislação



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 25
46012017
Protocolo

Municipal, mais precisamente, os limites definidos pelos planos urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/2008, ou aos afastamentos mínimos estabelecidos no Código de Obras e Edificação do Município, Lei Complementar nº 059/1996.

A contrapartida financeira a ser cobrada se justifica, de acordo com o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pela compensação pela sobrecarga de demanda de infraestrutura para o Poder Público, sendo que os recursos oriundos da concessão da Regularização Onerosa serão remetidos ao FUMAPIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

A propositura ainda tem o mérito de contribuir para o incremento da receita tributária do Município, uma vez que os imóveis regularizados na forma da Lei Complementar que se pretende aprovar tornar-se-ão objeto de incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU e também o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a construção, quando esta tiver sido realizada há menos de cinco anos.

O Exmo. Chefe do Executivo ainda ressalta que a regularização, onerosa ou não, realizada por meio da Lei Complementar em proposição não implica em isenção do pagamento de impostos ou preços públicos relativos aos trâmites administrativos concernentes aos imóveis, bem como não há na proposição nenhuma disposição a concessão de quaisquer benefícios de descontos, abatimentos, anulações de multas, penalidade, etc.

O artigo 1º da propositura dispõe que as edificações concluídas irregularmente poderão ser regularizadas por Certificado de Regularidade da Edificação, de forma onerosa ou não, conforme disposto na proposta, sob a condição de que as edificações se encontrem nas condições mínimas de higiene, estabilidade, habitabilidade e segurança de uso de que especifica.

O artigo 3º e incisos da propositura dispõe que a regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental; ainda, a regularização não exime o responsável à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente; também não implica em reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel e, finalmente, não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

O artigo 4º da propositura especifica que a regularização onerosa de edificações por meio de pagamento de contrapartida financeira se aplica àquelas cuja área edificada supere a permitida segundo os critérios estabelecidos pelo Plano Diretor do Município, qual sejam, o do Índice de Aproveitamento Básico e/ou a Taxa de Ocupação, ou ainda, àquelas edificações que não atendam aos afastamentos mínimos dispostos no Código de Obras e Edificações.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 26
460/2017
Protocolo

O cálculo da contrapartida financeira correspondente à Regularização Onerosa, conforme §1º do artigo 4º da propositura será realizado pela seguinte fórmula:

$$C = 0,6 \times Vt \times Atv,$$

Onde: C é o valor calculado da contrapartida financeira, Vt é o valor venal do metro quadrado do terreno definido na Planta Genérica de Valores do Município para cálculo do IPTU e Atv é a área de terreno virtual necessária para que a construção em questão atenda o Índice Básico de Aproveitamento, Taxa de Ocupação e Afastamento, sendo adotada para o cálculo a maior das três.

Releva notar que ficam dispensadas de pagamento da Contrapartida Financeira relativa ao não atendimento aos afastamentos mínimos definidos no Código de Obras do Município, as construções de uso exclusivamente residencial enquadradas pelo Plano Diretor nas subcategorias R1, R2h e HISP.H.

O preço público estabelecido pela propositura sobre os serviços administrativos relativos à regularização das edificações varia conforme a categoria de uso da edificação. O referido preço por metro quadrado ou fração será de 2,5 UFD's indústrias; 1,5 UFD's para comércio e serviços; 1,0 UFD para uso misto e 0,6 UFD residencial. Sendo que para as categorias Indústria, Comércio e Serviços e Misto o preço mínimo a ser cobrado será de 20 UFDs.

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,61 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A propositura ainda prevê, em seu artigo 13, a possibilidade do pagamento do valor da contrapartida financeira em até 36 meses, quando não houver a possibilidade de pagamento imediato, devendo ser o valor ser convertido em UFD's, sendo então sujeito a correção de seu valor em reais anualmente de acordo com a variação do IPCA.

Finalmente, o Projeto de Lei Complementar prevê a possibilidade do pagamento da contrapartida financeira por meio de, além do depósito em conta vinculada, também por meio obra ou serviço referente a sistema viário, implantação de mobiliário urbano e /ou equipamento público e comunitário ou paisagismo a ser executado no entorno da atividade beneficiada ou qualquer local indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou, ainda, por meio de doação de imóvel ou parte de imóvel para as finalidades mencionadas, dependendo de aprovação pela Diretoria de Desenvolvimento Urbano.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que esta abre a possibilidade para a regularização de diversas edificações de nosso Município abrindo a possibilidade de seus proprietários gozarem plenamente se seus direitos sobre as mesmas e ainda,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>21</u>
<u>460/2017</u>
Protocolo

colaborará para o incremento da receita tributária do Município e dos recursos do FUMAPIS neste momento em que passa por severas dificuldades financeiras.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator acolhe o parecer favorável do Analista Técnico Legislativo, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada, conforme dispõe o artigo 21.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 18 de setembro de 2017.

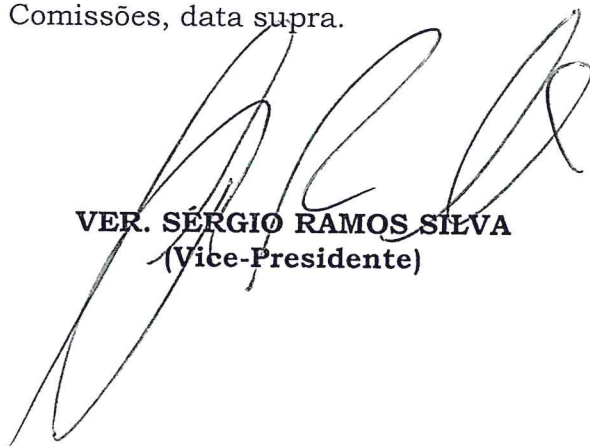

VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2016, Ofício ML nº 011/2016, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre as condições para a Regularização Onerosa de Construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

Acrescente-se ao Parecer do nobre colega Relator, que o período de vigência da Lei Complementar que vier a ser aprovada será iniciado a partir da sua data de publicação e durará até o dia 31 de dezembro de 2018.

Salas das Comissões, data supra.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017 - PROCESSO Nº
460/2017 (Nº 029/2017, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal”.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “as alterações sugeridas nesta propositura, vem de encontro a atender à crescente demanda dos municípios que buscam regularizar seus imóveis, fato esse que já surtiu efeito satisfatório com a Lei Complementar nº 423/16, que teve sua vigência expirada em 30/06/2017, deixando, no entanto, centenas de proprietários buscando a regularização de seus imóveis”. O referido Projeto de Lei Complementar trata da regularização onerosa de construções que foram edificadas ou que tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

O artigo 14, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência comum dos Municípios, da União, dos Estados e do Distrito Federal para promover a melhoria das condições habitacionais.

Ademais, o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei Complementar em comento também encontra respaldo no artigo 4º, inciso V, alínea “n”, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), o qual prevê, como instrumento de política urbana, o instituto jurídico e político da “outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso”.

Requeiro, nos termos do artigo 181, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte **Emenda Modificativa**: O *caput* e o inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 009/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Não se enquadram ao disposto no art. 1º desta Lei Complementar, as edificações que:

- I. avancem sobre faixas de manutenção dos cursos d’água definidas no Plano Diretor, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão, oleodutos e faixas de domínio de rodovias e demais faixas *non edificandi* e que avancem sobre o alinhamento dos logradouros;
- II.
- III.
- IV.
- V.
- VI.
- VII.
- Parágrafo único -



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

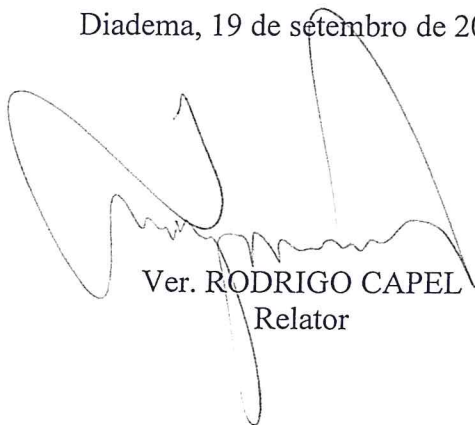
FLS. 29
460/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2017, Processo nº 460/2017 - nº 029/2017, na origem)

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de setembro de 2017.



Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017 - PROCESSO Nº 460/2017 (Nº 029/2017, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal”.

O Projeto de Lei Complementar em apreço trata a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

Em sua justificativa, o autor destaca que “as alterações sugeridas nesta propositura, vem de encontro a atender à crescente demanda dos municípios que buscam regularizar seus imóveis, fato esse que já surtiu efeito satisfatório com a Lei Complementar nº 423/16, que teve sua vigência expirada em 30/06/2017, deixando, no entanto, centenas de proprietários buscando a regularização de seus imóveis. (...) Com essa iniciativa, o Poder Público tenta garantir que os princípios básicos norteadores do urbanismo, quais sejam, contribuir para a melhoria da qualidade de vida na cidade e, na medida do possível, simplificar os procedimentos administrativos para ampliar a possibilidade de acesso da população à tão desejada regularização de seu imóvel”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 19 de setembro de 2017.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 009/2017, Processo nº 460/2017 (nº 029/2017, na origem), que “dispõe sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que “dispõe sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “as alterações sugeridas nesta propositura, vem de encontro a atender à crescente demanda dos munícipes que buscam regularizar seus imóveis, fato esse que já surtiu efeito satisfatório com a Lei Complementar nº 423/16, que teve sua vigência expirada em 30/06/2017, deixando, no entanto, centenas de proprietários buscando a regularização de seus imóveis”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei Complementar em comento.

Ressalte-se que a regularização onerosa de construções que foram edificadas ou que tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal assemelha-se ao instituto da outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso, previsto no artigo 30 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que dispõe:

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 32
460/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2017 – Processo nº 460/2017 – nº 029/2017, na origem)

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar em exame encontra respaldo no artigo 182, incisos II, III e V, da Lei Orgânica Municipal, abaixo colacionado:

Artigo 182 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política urbana, o Município assegurará: (...)

II. propiciar a melhoria, bem como a regularização urbanística e fundiária dos aglomerados habitacionais ocupados pela população de baixa renda;

III. a regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados, irregulares ou não titulados no seu aspecto urbanístico e jurídico, dentro de sua competência; (...)

V. nos empreendimentos habitacionais de qualquer tipo e nos programas de regularização fundiária e concessão de direito real de uso promovidos diretamente pelo Executivo Municipal ou através de convênios deste com os governos federal ou estadual ou ainda com associações e cooperativas, fica a Prefeitura obrigada a garantir à mulher a concessão da titularidade da posse e/ou da propriedade do imóvel, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. (Inciso regulamentado pela Lei Municipal nº 2595/2006) (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 19 de setembro de 2017.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II